



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4728, de 2020**, que *"Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Senador Otto Alencar (PSD/BA)	001
Senador Marcos Rogério (DEM/RO)	002; 003
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	004; 005; 032
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	006
Senador Zequinha Marinho (PSC/PA)	007; 030; 031
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	008
Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)	009; 010; 012; 013; 014; 027; 028; 029; 041
Senador Irajá (PSD/TO)	011
Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)	015; 016; 017
Senador Giordano (PSL/SP)	018; 019; 020
Senador Carlos Fávaro (PSD/MT)	021; 022
Senador Lasier Martins (PODEMOS/RS)	023; 024
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	025
Senador Jayme Campos (DEM/MT)	026
Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)	033; 035
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	034
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	036
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	037; 038
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	039; 040
Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)	042
Senador Weverton (PDT/MA)	043
Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)	044

TOTAL DE EMENDAS: 44



EMENDA Nº **PLENÁRIO**
(ao PL 4728, de 2020)

Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, conforme a seguinte redação:

Art. 2ºA Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de agosto de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2020 e abrangerá os débitos ndicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º Poderão aderir ao PERT pessoa jurídica, inclusive com atividade operacional paralisada. Objetiva-se a reabilitação das suas operações comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

§ 5º As empresas reabilitadas e reinseridas na atividade produtiva, terão prazo de até 12 (doze) meses, contados a da adesão à Lei para pagar a primeira parcela do programa na modalidade escolhida.

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções,

em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

d) micro, pequenas e médias empresas, em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de novembro de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isolada, encargos legais, e honorários advocatícios; ou,

e) pagamento de débito considerado com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior vencíveis a partir de novembro de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isolada, encargos legais, e honorários advocatícios

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulado, limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º.....

.....

II – micro, pequenas e médias empresas, dispensa de pagamento da parcela de no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem deduções, e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulado ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até duzentos e quarenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista

a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

d) pagamento com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal acumulado, limitados a R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo das últimas duas décadas, tivemos empresas com suas atividades inviabilizadas e paralisadas devido as crises sucessivas da nossa economia. Com a chegada da pandemia do corona vírus, essa situação se acentuou de forma gravíssima, levando a falência em números exponenciais mais empresas e, por consequência, ao desemprego inúmeros trabalhadores, com reflexo direto no aumento acelerado da pobreza em nossa sociedade.

Com o objetivo de tornar o PERT estruturante para as empresas há de se devolver a estas a viabilidade econômica para retomar e soerguer suas atividades produtivas, razão pela qual tomamos a iniciativa de propor medidas funcionais e indispensáveis para adequação das emendas ora propostas ao Projeto de Lei nº 4728/2020, de autoria do eminente Senador da República, Rodrigo Pacheco, com relatoria do eminente Senador da República Fernando Bezerra Coelho - objetivando a aceleração da recuperação econômica das empresas e dos empregos no nosso país.

Nesse contexto, a reabertura de prazo para adesão ao PERT instituído pela Lei nº 13.496/2017 é medida que de rigor se impõe. Porém, há de se minorar as condições, que impossibilitem as micro, pequenas e médias empresas aderirem ao referido Programa de Recuperação Fiscal.

Por isso, afastamos o pagamento de 5% do valor total da dívida como condição de acesso dessas empresas ao PERT. Não existe o mínimo cabimento em se exigir tal condição quando a situação é de desespero e calamidade financeira desses empreendimentos. Vale aqui frisar que tal condição é excludente e referida exigência em 2017 contribuiu para o afastamento de milhares de empresas e seus empreendedores que seguiram à margem da regularização, sem acesso ao crédito.

Ora, como uma empresa cuja atividade econômica está paralisada ou, acometida de prejuízos fiscais acumulados terá condição de aderir ao PERT? Ou, ainda, como empresas que vêm sofrendo brutal descapitalização há décadas em razão das sucessivas crises econômicas, agravada substancialmente com a

pandemia do corona vírus nos primórdios do ano de 2020 poderão sacar do seu caixa valores onde, patrimonialmente, registra reiterados prejuízos fiscais e operacionais acumulados em exercícios passados, e suas possibilidades de obtenção de resultados para realizar investimentos necessários são a cada dia mais escasso e distantes? Nessa persuasão reside uma incoerência insuperável!

Outro fator que consideramos importante em nossas emendas é a possibilidade de pagamento dos débitos tributário e não tributário a serem incluídos no PERT é justamente a possibilidade de pagamento mediante percentual de 1% sobre o valor das receitas auferidas no mês anterior ao respectivo pagamento, independentemente da quantidade de parcelas, mas, que revela-se como alternativa fundamental para o soerguimento da recuperação fiscal dos contribuintes cujas atividades econômicas enfrentam desafiadoras crises ao longo dos anos e nos dias atuais.

De forma que, a pretensão das emendas que se propõe em função da reabertura do prazo para adesão ao PERT, ou seja, possibilitando aos devedores de tributos federais precipuamente as micro, pequenas e médias empresas – nova oportunidade para regularização fiscal não se torne tolhida por exigências excludentes e que ignorem a realidade.

Por tudo isso, o foco primordial dessas nossas emendas é justamente trazer para a atividade econômica ativa e funcional de produção empresas fechadas pelas circunstâncias estruturais. Nessa persuasão nossas emendas visam, precipuamente atingir as micro, pequenas e médias empresas brasileiras, eis que são as

que mais sofrem os efeitos das crises crônicas, pois não têm acesso a créditos, ou mesmo a subsídios de toda natureza entre outros benefícios.

Por outro lado, nossa emenda obsta um paradigma de refinanciamento puro e simples de dívida tributária para, através do correto tratamento do perfil das dívidas desse universo de empresas – criar condições para o renascimento do empreendedorismo no país.

De sorte que, o Projeto de Lei nº 4728, de 2020 comporta, a toda evidência absorção de emenda, adequando-o em razão do agravamento da crise econômica. A aprovação desse projeto se apresenta como medida essencial não só para a recuperação tributárias das empresas devedoras, mas também e principalmente a possibilidade de incremento das receitas para os cofres da União Federal com a inclusão e reinclusão de empresas e empreendedores à atividade produtiva.

Eis a razão pela qual se conclama ao Congresso Nacional a aprovação desse projeto.

Em face do exposto, conclamamos nossos pares pela aprovação da presente emenda que visa a reabertura de prazo à adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – PERT.

Sala das Sessões,

Senador OTTO ALENCAR



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

.....
I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....
Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até duzentas e dezesseis parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada;

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a ajustar os prazos de parcelamento do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), para atualizar dispositivos que tratavam de datas já alcançadas pelo ano de 2021, bem como para a inclusão de hipótese de parcelamento por 18 (dezoito) anos, ou seja, em duzentas e dezesseis parcelas mensais sucessivas. A medida pretende tornar o Pert mais

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

compreensivo, estabelecendo um prazo ligeiramente mais ampliado para a hipótese em que são aplicados os redutores menores de juros e multas de mora.

Note-se que esse tipo de proteção se torna ainda mais necessário com o aprofundamento recente dos efeitos da pandemia sobre a atividade econômica de empresas, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública aprovado por ocasião do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em decorrência de emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19). Os setores potencialmente beneficiados pelo Pert continuam sofrendo os efeitos recorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, que foram, inclusive, agravadas com a imposição de medidas legais de cunho restritivo no âmbito de entidades locais da federação, seja com abrangência municipal ou estadual. Nem mesmo atividades consideradas essenciais para a manutenção da economia foram preservadas em sua inteireza, com canteiros de obras fechados e restrições de movimentação e de transporte público impedindo o seguimento de prestação de serviços em sua normalidade.

A extensão do prazo de parcelamento que se propõe é compatível com padrões de mercado e visa a preservar a saúde financeira de um grupo mais amplo de potenciais beneficiados pelo Pert. É notório que a pandemia fragilizou ainda mais a condição de empresas que já vinham sofrendo os impactos de longa crise econômica. Por isso, é razoável a extensão em patamares mais amplos da hipótese menos benéfica de parcelamento, sendo integralmente mantidas as condições das demais opções colocadas pelo Projeto, bem como dos percentuais de desconto fixados.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a data de publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa.”

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....” (NR)

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa a atualizar as datas dos débitos abrangidos pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) após a sua reabertura e as datas de adesão e de cumprimento das obrigações do programa, bem como a estender os seus efeitos aos débitos de natureza tributária e não tributária da empresa e das demais integrantes do mesmo grupo econômico.

A atualização da data dos débitos de natureza tributária e não tributária é feita para que abranjam os que vençam até a entrada em vigor da nova legislação. A medida se impõe, diante, não apenas da desatualização do avulso da matéria, que estabelecia como data de corte para adesão o dia 31 de agosto de 2020, mas, especialmente, do cenário de corrosão econômica que se aprofundou desde então, particularmente no primeiro semestre de 2021.

A propósito, deve-se enfatizar que os efeitos da pandemia sobre a atividade econômica continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública aprovado por ocasião do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Reconhecidamente, os setores potencialmente beneficiados pelo Pert continuam sofrendo os efeitos recorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, com a imposição de medidas legais de cunho restritivo no âmbito de entidades locais da federação, seja com abrangência municipal ou estadual. Nem mesmo atividades consideradas essenciais para a manutenção da economia foram preservadas em sua inteireza, com canteiros de obras fechados e restrições de movimentação e de transporte público impedindo o seguimento de prestação de serviços em sua normalidade.

Ademais, nota-se que a justificção original do projeto já havia apontado como fundamento relevante as “medidas de isolamento social impostas pelos governos subnacionais obrigaram, por meses, à paralisação ou à redução drástica das atividades de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços considerados não essenciais, impedindo-os de auferir receitas para adimplir suas obrigações e custos fixos”. Tal cenário é, hoje, ainda mais gravoso, com o acréscimo de uma série de novas medidas, ainda mais restritivas, adotadas para conter o aumento exponencial de casos de contaminação pelo coronavírus e suas novas cepas.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Em relação ao segundo tema, entendemos que apenas assim restaria efetivamente concretizada a intenção anunciada na justificção do Projeto de Lei original. Dentre os “importantes impeditivos para a realizaç3o de acordos razoáveis” que impedem um “avanço no relacionamento entre o Poder Público e o contribuinte”, nas pertinentes palavras do Autor do Projeto de Lei, Presidente Rodrigo Pacheco, est3o os limites que impossibilitam o intercâmbio entre empresas que integram um mesmo grupo econômico dos débitos a serem incluídos no Pert.

A extens3o da abrangência do Pert para todas as empresas de um mesmo grupo econômico é, pois, compatível com a realidade, visto que elas operam sob um mesmo núcleo decisório. Sendo assim, a potencializaç3o dos benefícios do Pert seria reflexo natural da medida originalmente proposta, que busca contribuir para a retomada do crescimento econômico e para a preservaç3o da saúde financeira do setor empreendedor.

Em relaç3o a essa matéria, igualmente, a medida tornou-se ainda mais urgente, uma vez que ainda não foram superados os impactos da pandemia, que acometeu o setor produtivo em momento em que ainda sofriam os impactos da longa crise econômica anterior. Com a eclos3o e a longa duraç3o da pandemia, a saúde financeira das empresas fragilizou-se ainda mais.

A alteraç3o ora proposta, de estender os benefícios do Pert aos débitos indicados pelo sujeito passivo, na condiç3o de contribuinte, responsável ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, é, pois, imperiosa. Replica-se, aqui, aliás, o mesmo texto que o próprio Projeto já se utilizava para tratar de um caso específico, na forma da redaç3o proposta ao § 2º, art. 2º, da Lei nº 13.496, de 2017.

Assim, para que a reabertura do programa atinja de forma plena os efeitos pretendidos pelo seu Autor, pedimos o apoio dos senhores Senadores à presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS ROGÉRIO



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Modifique-se os incisos I e IV e os §§ 1º e 2º do inciso V do caput do art. 2º e o inciso II e §1º do art. 3º da Lei n. 13.496, de 2017, contidos no caput do art. 2º, do Projeto de Lei 4.728 de 2020:

“Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e a liquidação do restante com a utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos tributários, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos tributários, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil

V –



SENADO FEDERAL

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios, de terceiros, ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

III -

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários, próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil,



SENADO FEDERAL

limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica os meios de pagamento elegíveis às pessoas físicas e jurídicas que aderirem ao Programa Especial de Regularização Tributária.

Considerando a persistência dos graves efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19 no ano de 2021, a presente emenda inclui os créditos tributários próprios e de terceiros, além dos precatórios para quitar os débitos referentes ao programa em tela.

O uso do crédito de terceiros constitui isonomia aos contribuintes adimplentes que não puderem utilizar seus créditos, possibilita um incremento em seus caixas, assim como facilita aos contribuintes em situação de inadimplência a cumprir as suas obrigações.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Modifique-se o artigo 1º, os incisos I, III e V do caput do art. 2º e o inciso II do 3º da Lei n. 13.496, de 2017, contidos no caput do art. 2º, do Projeto de Lei 4.728 de 2020:

“Art. 1º

.....”

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

.....”

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;
.....” (NR)

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e a liquidação do restante com



SENADO FEDERAL

a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

- a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;
- b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou
- c) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento)



SENADO FEDERAL

dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

Art. 3º

.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão



SENADO FEDERAL

ao Programa, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda modifica os prazos de adesão, dos débitos abrangidos, dos créditos de prejuízos fiscais e de parcelamentos dos débitos da reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Considerando a persistência dos graves efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19 no ano de 2021, a presente emenda estende o prazo dos débitos abrangidos pelo programa até a publicação desta Lei.

Adicionalmente, para possibilitar tempo hábil a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, ampliou-se tal prazo para 90 (noventa) dias após a publicação da Lei referente ao projeto em tela.



SENADO FEDERAL

Em razão dos efeitos da paralização de diversas atividades econômicas no decorrer de 2020, o uso de créditos de prejuízos fiscais para pagamentos dos débitos foi postergado para o ano fiscal de 2020.

Por último, aumentou-se os prazos máximos de parcelamentos de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais para 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



EMENDA Nº DE 2021
(AO PL 4728/2020)

O Art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 2º

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 60 dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo 30 dias após o término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo 30 dias após o término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, em até 30 dias após a data de vencimento da quinta parcela, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira parcela ocorrendo 30 dias após o término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, em até 30 dias após a data de vencimento da quinta parcela, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no mês subsequente ao do vencimento da parcela imediatamente anterior, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir do término do prazo estabelecido no §3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.728/2020, de autoria do Senador Rodrigo Pacheco, propõe alterar a Lei 13.496/2017, que institui o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, como forma de incentivar o pagamento de débitos tributários e não tributários, cuja credora é a União, gerando um pico de liquidez nos próximos anos.

Além disso, com a aprovação do respectivo projeto, milhões de brasileiros que foram prejudicados pela crise econômica ocasionada pela pandemia do coronavírus poderão renegociar e parcelar suas dívidas junto àqueles órgãos, com condições mais favoráveis e com maior prazo.



SENADO FEDERAL

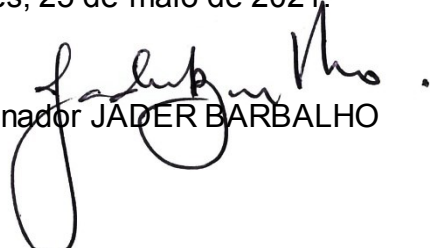
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

De acordo com dados do Banco Central e do site de monitoramento do coronavírus no Brasil (www.coronavirus.com.br), foi a partir do 3º trimestre de 2020 que a crise econômica se agravou e comprometeu ainda mais a capacidade de as pessoas pagarem tributos.

O objetivo dessa emenda é aumentar o prazo de inclusão dos débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, e não apenas até a data de 31 de agosto de 2020, como está no projeto. Com isso, será possível beneficiar parcela ainda maior da população brasileira, que foi afetada pela crise econômica após a metade do ano de 2020.

Foram propostas também várias alterações nas datas estabelecidas no projeto, que já estavam desatualizadas, colocando todos os prazos baseados na data de publicação da referida norma legal. Assim, será possível manter o projeto sempre atualizado até a sua aprovação e publicação.

Sala das Sessões, 25 de maio de 2021.


Senador JADER BARBALHO

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de dezembro de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei que reabrir o programa e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

.....

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de dezembro de 2020, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....’ (NR)

‘Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada após reduções de juros e multas, em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir da adesão ao Pert, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida após a redução de juros e multas, em até cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir da adesão ao Pert, e o restante:

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....’ (NR)

‘Art. 3º
.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida após a redução de juros e multas, em cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, vencíveis a partir da adesão ao Pert, e o restante;

a) liquidado integralmente, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais, iguais e sucessivas, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, 60% (sessenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior

ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda ora apresentada visa a adequar o projeto ao tempo em que haverá deliberação da matéria. Na redação da proposição, a adesão deveria ocorrer até 31 de dezembro de 2020. Assim, para que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) seja reaberto, propomos que a adesão possa ocorrer por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei em que se transformar este projeto.

Além disso, buscamos ampliar a abrangência do Pert, a fim de que alcance débitos vencidos até 31 de dezembro de 2020, ano em que a covid-19 e as consequentes medidas restritivas impostas pelo Poder Público ocasionaram efeitos desastrosos na economia, suportados por todos os contribuintes.

Por fim, sugerimos mudança no patamar dos descontos e na forma de sua incidência, a fim de que alcancem até mesmo a parcela correspondente à entrada prevista em algumas modalidades de liquidação. Entendemos, assim, que o programa será mais adequado a socorrer efetivamente pessoas e empresas afetadas pela grave crise economia pela qual passa o País.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de julho de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de maio de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....’ (NR)

‘Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....’ (NR)

‘Art. 3º
.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês

imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e
.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

Nos termos da proposta ora apresentada, são atualizadas as datas de adesão e de pagamento das prestações de cada modalidade de pagamento prevista no Projeto de Lei (PL) nº 4.728, de 2020.

A adesão, na forma da redação conferida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, poderá ser efetuada por requerimento apresentado pelo devedor até o dia 31 de julho de 2021.

Ainda para atualizar o projeto, propõe-se que o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) alcance débitos vencidos até 31 de maio deste ano, a fim de que efetivamente se constitua medida apta a socorrer pessoas e empresas afetadas pela crise econômica.

Em razão da importância da presente iniciativa, contamos com o apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA No - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 2º O PERT abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de março de 2021, inclusive aqueles, objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao PERT ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

.....
III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no PERT e dos débitos vencidos até após a adesão, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....
Art. 2º

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e encargo legal;

II – pagamento do total da dívida consolidada em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão com redução



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;
III – pagamento do total da dívida consolidada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – pagamento integral da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

V – pagamento integral da dívida consolidada em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir da data da adesão, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 1º Na hipótese de adesão às modalidades previstas nos incisos II a V, neste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente pelo número de parcelas previstas para a modalidade

§ 2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§ 3º

§ 4º



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

§ 5º

I – 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II – 9% (nove por cento) sobre a base de cálculo negativa da CSLL.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias após a comunicação do indeferimento para que o sujeito passivo efetue o recálculo das prestações do PERT com a inclusão dos débitos amortizados indevidamente com os créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, inclusive aqueles decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 7º A falta do recálculo de que trata o § 6º deste artigo por prazo superior a 30 (trinta) dias implicará a exclusão do devedor do PERT e o restabelecimento da cobrança dos débitos remanescentes.

§ 8º A utilização dos créditos na forma disciplinada nos §§ 1º e 2º deste artigo extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo de cinco anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 3º

I – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e encargo legal;

II – pagamento do total da dívida consolidada em até 30 (trinta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

III – pagamento do total da dívida consolidada em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, multas de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

IV – pagamento integral da dívida consolidada em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) sobre o valor do encargo legal;

V – pagamento integral da dívida consolidada em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de 30 de junho de 2021, com redução de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas de mora, de ofício e isoladas, e de 100% (cem por cento) do valor do encargo legal.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas neste artigo, ficam assegurados aos devedores:

I – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade; e

II – após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis e respectivas benfeitorias, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§ 2º Os descontos de a que se referem os incisos I a V do art. 3º desta Lei incluem os encargos legais que forem devidos, inclusive honorários advocatícios.” (NR)

Art. 4º O valor mínimo de cada prestação mensal dos parcelamentos previstos nos arts. 2º e 3º desta Lei será de:

I – R\$500,00 (quinhentos reais), quando o devedor for pessoa física; e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

II – R\$2.000,00 (dois mil reais) quando o devedor for pessoa jurídica não optante do Simples Nacional.” (NR)

§ 1º Para os fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relativos aos exercícios sociais de 2021 e seguintes, não serão computadas como receitas tributáveis as reduções dos juros de mora, das multas de mora, de ofício ou isoladas, dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 2º Para fins de apuração da base de cálculo da Contribuição para o PIS – Programa de Integração Social e da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social, não serão computadas como receitas tributáveis as reduções das multas de mora, dos juros de mora, das multas de ofício ou isoladas, dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 3º A adesão ao PERT não implica na apresentação de qualquer tipo de garantia ou de arrolamento de bens, salvo aquelas que tenham sido anteriormente oferecidas em garantia de execução,”

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus (SARS-Cov-2), agravada pela segunda onda que assola o mundo e também o nosso país, está se estendendo além do prazo esperado, gerando um cenário de grande insegurança em termos de saúde da população, mas causando também incertezas quanto aos rumos da economia. A tênue recuperação da crise de 2015 que despontava depois de longos 4 anos acabou sendo comprometida com o surgimento da pandemia cujos impactos provocaram uma queda de quase 5% no produto nacional, asfixiando as finanças das empresas de todos os setores produtivos, acirrando o desemprego e afetando a renda de uma grande parcela das famílias brasileiras.

A situação das empresas que não era nada favorável em razão dos conhecidos fatores do “custo Brasil” como a pesada carga tributária, a escassez e o alto custo do crédito, entre outros, a queda de receitas provocada pela crise da pandemia, colocou



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

o empresariado a decidir entre manter o emprego e as fábricas funcionando, ou estar em dia com as suas obrigações tributárias.

Embora o tamanho da carga tributária não seja a principal causa da inadimplência fiscal, mas os prazos exíguos para o pagamento de tributos vigente em nosso país, combinado com a acima referida escassez de crédito no sistema financeiro é, fora de qualquer dúvida, são o principal responsável pelo crescimento do número de contribuintes que são instados a postergar suas obrigações fiscais embora registradas em suas escriturações contábeis.

Uma outra causa é o excessivo valor das multas de mora quando o contribuinte, por qualquer razão imprevista, fica sem caixa para recolher tributos e impossibilitado de recolher algum imposto ou contribuição. Apenas em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), a multa de mora é de 0,33% ao dia de atraso, até o limite de 20%, além dos juros de mora equivalente à taxa da Selic, mais 1% no mês do pagamento. Se, porém, o atraso for apurado por uma fiscalização, a multa sobre para 75%, o que equivale a um verdadeiro confisco. O contribuinte que cair nessa hipótese, é muito provável que não conseguirá se regularizar e estará impedido de contratar com entidades do Poder Público, nem obter crédito cursado com recursos oficiais.

A consequência mais enfática desse inferno para quem empreende neste país, é a fabulosa quantidade de contenciosos tributários em curso nos nossos tribunais. Segundo levantamento realizado pelo Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER, uma das instituições de maior credibilidade em todo o Brasil, em 2018, o valor envolvido nessas ações judiciais chegava a R\$4,98 trilhões, o equivalente a 73% do PIB do mesmo ano.

Não se pode esquecer, por outro lado, que o Governo Federal tem tomado algumas medidas de emergência no sentido de socorrer as empresas mais atingidas pelos impactos da pandemia, mas o mero diferimento dos recolhimentos de tributos por alguns meses, embora aliviem as necessidades de capital por algum tempo, apenas deslocam as obrigações que passam a pesar mais nos meses seguintes.

É preciso também desmistificar o conceito (ou preconceito) mais ou mesmo arraigado nos meios acadêmicos assim como entre os administradores de órgãos de arrecadação tributária, de que os planos de regularização (Refis) “premiem” os maus pagadores de impostos em detrimento dos que o fazem pontualmente. Ou, de que os



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

aderentes ao programa “não se esforçam” para cumprir o parcelamento na espera da edição de um novo Refis.

É claro que não podemos evitar a existência de alguns “espertos” que atuam fora dos ditames éticos e legais, mas não podemos acusar que todos os milhares ou até milhões de empreendedores que devem aos erários públicos ajam com o propósito de se locupletarem do não pagamento das obrigações fiscais em dia. Afinal, é do domínio público de que o empreendedor brasileiro vive um verdadeiro “manicômio tributário”, atributo que já ultrapassou as nossas fronteiras, passando a figurar nos relatórios de várias instituições internacionais como a OCDE, o Banco Mundial, o FMI e até o Fórum Econômico Mundial.

Nesse sentido, vale também salientar que a sucessão de programas de regularização tributária (Refis, PERT etc.) acaba ocorrendo porque nunca se editou um programa verdadeiramente adequado à situação real dos contribuintes em débito. Ou porque nunca se pensou em mitigar as causas que obrigam os contribuintes a atrasar os recolhimentos, entre outros, o já mencionado prazo exíguo de pagamento, completamente descolado da praxe comercial vigente no mercado em que as vendas são feitas para recebimento em 90, 120, até 180 dias.

Com as emendas ora apresentadas, embora se aproximem das reais necessidades para permitir a regularização da maior parcela dos contribuintes devedores, não toca na outra face da moeda, a eliminação ou, pelo menos, a mitigação das principais causas que levam os empresários a ter que protelar o pagamento de tributos. O problema é tão grande e complexo, que somente um conjunto de reformas estruturantes como a tributária, administrativa, do sistema financeiro e outras, poderão construir uma economia saudável e próspera.

Mas, enquanto essas reformas não ocorrem, há medidas que podem ser implementadas já, para que as empresas continuem vivas produzindo riquezas, gerando empregos e pagando tributos.

Sala de Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas



PL 4728/2020
00010

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se onde couber, no Projeto de Lei nº 4728, de 2020, novo artigo com a seguinte redação:

“Art. XX Ficam revogados o inciso V, do § 4º, do art. 1º e o inciso I, do parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017”

JUSTIFICAÇÃO

O inciso V do § 4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, estabelece que a adesão ao PERT implica no “cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

Propõe-se que o PL 4728, de 2020, tenha um novo artigo estabelecendo a supressão da disposição que condiciona a regularidade do recolhimento ao FGTS que é regido por uma Lei específica bem como a sua arrecadação, atribuída a uma instituição de crédito, a Caixa Econômica Federal (CEF), não estando, portanto, sob a administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Assim, não tem fundamento nem sentido a vinculação da adesão ao PERT ao “status” da situação do contribuinte perante o FGTS, servindo tão somente para criar embaraço desnecessário ao procedimento.

O inciso I do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 13.496, de 2017, refere-se ao limite de valor até o qual o PERT de 2017 estabelecia condições mais favoráveis do que em relação aos débitos de maior valor. Trata-se de limite que discrimina os contribuintes em razão do valor de seu débito, critério que em nada contribui para tornar o parcelamento mais atrativo, mas pelo contrário, cria situações de injustiça em relação dos titulares de débitos cujos montantes ultrapassem o limite em alguns centavos ou reais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Izalci Lucas

Como medida para evitar essa discriminação, é preferível que as condições de adesão sejam iguais para todos os devedores, independentemente do valor total da dívida. O estabelecimento de limites de valor para o estabelecimento de condições diferenciadas para qualquer tipo de tratamento, constitui sempre uma arbitrariedade que deve ser evitada.

Sala de Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Inclua-se no Capítulo XII o art. 18- A na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, com a seguinte redação:

“CAPÍTULO XII”
DAS RELAÇÕES TRABALHISTAS

Art. 18-A. A dívida trabalhista cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do estado de calamidade decretado em razão da pandemia de que trata o art. 1º ou em até 18 (dezoito) meses após a data de seu término, poderá ser parcelada em até 60 (sessenta) meses subsequentes, mediante requerimento do devedor.

§ 1º Dentro do prazo estipulado para pagamento pelo juízo, o executado deverá requerer o parcelamento do débito, especificar o número de parcelas e comprovar o depósito da primeira prestação.

§ 2º O valor mínimo das parcelas de que trata o caput é de 1 (um) salário mínimo.

§ 3º Sobre o saldo devedor incidirá a correção monetária pela Taxa Selic.

§ 4º Nos processos que ainda tramitam sob a fase de conhecimento e inclusive aqueles em fase recursal, o Juízo competente também deverá fixar o critério de atualização do débito, decorrente do julgamento da ação, apenas pela Taxa Selic, devendo ter aplicação de forma retroativa.

§ 5º O atraso no pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, acarretará o vencimento antecipado sobre o montante das parcelas vincendas.

§ 6º Durante o período descrito no caput, fica suspensa a obrigatoriedade do recolhimento do depósito recursal, ressalvado o recolhimento das custas processuais.”

JUSTIFICAÇÃO

A decretação de estado de calamidade e de emergência de saúde, que freou a atividade econômica de modo sem precedente. Toda a ordem econômica está afetada e comprometida pela, e com, a proteção à saúde da população. Buscam-se meios de

conduzir o combate à pandemia com mitigação das consequências das regras de isolamento social e proibição de atividades econômicas.

Empresas não estão operando ou estão operando em modo contido pelas regras da quarentena, e disso decorre que não estão gerando negócios, nem, portanto, caixa, para manterem-se vivas e em condições de enfrentar suas obrigações de toda natureza. Manter empregos e renda é um dos grandes desafios do legislador neste momento.

Cabe esclarecer que tais reflexos decorrentes da pandemia já atingem demasiadamente os diferentes setores da economia, gerando distorções de cunho produtivo e influenciando na manutenção dos postos de trabalho e emprego para a esmagadora maioria das empresas. Neste contexto, mudanças legislativas que possam trazer um mínimo de fôlego financeiro aos empregadores são imprescindíveis para respaldar as ações necessárias ao eficaz enfrentamento da crise.

Neste sentido, propõe-se alteração na Lei nº 14.010, de 10 de junho de 2020, incluindo um artigo para permitir o parcelamento de débitos trabalhistas em trâmite perante a Justiça do Trabalho.

A proposta permitirá à parte reclamada, em litígios de natureza trabalhista e durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o parcelamento em até 60 (sessenta) meses, da dívida cuja execução judicial for iniciada durante a vigência do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020 ou em até 18 (dezoito) meses da data de seu término, com aplicação de correção monetária pela Taxa Selic.

Importa frisar que o próprio Ministro Luis Roberto Barroso reconhece que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta, sendo que o País tem 3% da população mundial. Segundo a Coordenadoria de Estatística do TST, entre janeiro e setembro de 2018, as Varas do Trabalho receberam 1.287.208 reclamações trabalhistas.

Para os processos em tramitação durante o período de estado de calamidade e enfrentamento de emergência de saúde pública, decretado em razão do COVID-19, o Juízo processante deverá observar o disposto na presente medida, considerando que para a fixação dos critérios de atualização dos débitos trabalhistas também deverá ser aplicada correção monetária pela Taxa Selic.

O critério do índice da correção monetária pela Taxa Selic, encontra-se em consonância com a atual decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que determinou nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADCs) 58 e 59 e nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 5867 e 6021, a aplicação da taxa Selic, uma vez que é considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica.

Por fim, e não menos importante, os conflitos trabalhistas tenderão aumentar em volume, dada a fragilidade dos agentes econômicos para manterem seus negócios e os empregos deles decorrentes.

É razoável calibrar as despesas inerentes aos trâmites processuais, suspendendo a obrigatoriedade do chamado depósito recursal, ressalvadas as custas processuais, hoje de 2% sobre o valor da causa/condenação, possibilitando o exercício do direito da ampla defesa, que, nas circunstâncias excepcionais da pandemia, tornar-se-ão crescentemente proibitivas para todas as partes reclamadas, tanto pessoas físicas quanto jurídicas.

Por estas razões, solicitamos a aprovação da presente emenda.

Sala de Sessões, xx de abril de 2021.

Senador Irajá
(PSD-TO)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 6º e suprima-se o art. 7º, da Lei nº 13.496, de 2017, nos termos seguintes:

“Art. 6º. No caso dos débitos a serem pagos à vista ou parcelados estarem vinculados a depósito administrativo ou judicial, a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo observará o disposto neste artigo.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceder o valor total dos débitos a serem pagos ou parcelados, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente.

§ 2º Os percentuais de redução previstos nesta Lei serão aplicados sobre o valor do débito atualizado à época do depósito e somente incidirão sobre o valor das multas de mora e de ofício, das multas isoladas, dos juros de mora e do encargo legal efetivamente depositados.

§ 3º A conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo dos valores depositados somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução.

§ 4º Após a conversão em renda ou transformação em pagamento definitivo de que trata o § 2º, o sujeito passivo poderá requerer o levantamento do saldo remanescente, independentemente da existência de outros débitos não garantidos que, eventualmente, possam existir em seu nome.

§ 5º Caso os depósitos existentes não sejam suficientes para quitação total dos débitos envolvidos no litígio objeto da desistência, já com aplicação das reduções estipuladas neste artigo, os débitos remanescentes, não liquidados pelo



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

depósito, deverão ser pagos à vista ou parcelados nos termos do artigo 2º e 3º desta Lei.” (NR)

Art. 2º. Revoga-se o art. 7º da Lei nº 13.496, 24 de outubro de 2017.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Senado Federal o PL nº 4.728, de 2020, de autoria do excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG). A proposta tem por objetivo reabrir o Programa de Regularização Tributária (PERT), criado pela lei 13.496, de 2017, com alguns ajustes.

Entendemos a relevância e a urgência da presente proposição em tela no atual cenário de calamidade pública. A necessidade de regularização tributária permitirá às empresas um alívio em suas provisões, fato fundamental na manutenção do emprego e da renda no atual cenário.

A presente emenda pretende única e exclusivamente modernizar a legislação assegurando tratamento isonômico aos contribuintes que possuem débitos tributários garantidos por depósitos judiciais ou extrajudiciais, seguro garantia ou fiança bancária.

Esse ajuste visa ampliar a adesão ao PERT por parte dos contribuintes na medida que aumenta a abrangência dos débitos elegíveis às condições de pagamento e/ou parcelamento, situação prevista e incorporada em programas de parcelamento ou refinanciamento de débitos tributários federais anteriores.

A utilização de depósito judicial, além de quitar sua obrigação em definitivo com o Fisco, permitirá ao contribuinte maior liquidez, já que o valor remanescente da quitação deverá retornar de imediato ao contribuinte. Trata-se de medida contemplada em programas de parcelamento anteriores como as Leis n.º 11.941, de 27 de maio de 2009, e nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Neste sentido, a proposta altera o art.6º da Lei 13.496 para permitir a utilização dos referidos depósitos, revogando-se o art. 7º da Lei por incompatibilidade com o novo texto normativo.

Assim, diante da gravidade da crise sanitária e dos impactos econômicos dela decorrentes, justifica-se a adoção de todas as medidas possíveis para viabilizar a retomada das atividades econômicas por meio do alívio no fluxo de caixa das empresas.

Ante o exposto, conto com a colaboração dos nobres pares e do relator da presente matéria, Senador Fernando Bezerra Colho (MDB-PE), para o acatamento da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 4.728, de 2020)

Inclua-se os seguintes dispositivos ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, reenumerados os demais:

“Art. 3º Fica aberto por 90 (noventa) dias contados da data de publicação desta Lei, novo prazo para requerimento da moratória e do parcelamento de que tratam os arts. 3º a 25 da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.”

“Art. 4º A Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012 passa a vigorar com as seguintes modificações:

Art. 4º.....

Parágrafo Único. Considera-se em estado de grave situação econômico-financeira a mantenedora de IES que, em 30 de abril de 2021, apresentava montante de dívidas tributárias federais vencidas que, dividido pelo número de matrículas total, resulte em valor igual ou superior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), observadas as seguintes regras:

I - o montante de dívidas tributárias federais vencidas engloba as inscritas ou não em Dívida Ativa da União (DAU), as ajuizadas ou não e as com exigibilidade suspensa ou não, em 30 de abril de 2021; e

II - o número de matrículas total da mantenedora corresponderá ao número de alunos matriculados nas IES vinculadas à mantenedora, de acordo com os dados disponíveis do Censo da Educação Superior, em 30 de abril de 2021.

.....

Art. 6º

Parágrafo Único. A moratória abrangerá todas as dívidas tributárias federais da mantenedora da IES, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na condição



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

de contribuinte ou responsável, vencidas até 30 de abril de 2021, apuradas da seguinte forma:

.....
V - plano de recuperação econômica e tributária em relação a todas as dívidas vencidas até 30 de abril de 2021;

.....
Art. 9º

II - a relação de todas as dívidas de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de abril de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei.

Art.13 É facultado o pagamento de até 90% (noventa por cento) do valor das prestações mensais de que trata o art. 10 mediante a utilização de certificados de emissão do Tesouro Nacional que serão compensados em até 12 meses após a apresentação dos dados pela instituição de ensino superior, emitidos pela União, na forma de títulos da dívida pública, em contrapartida às bolsas Proies concedidas pelas mantenedoras das IES para estudantes de cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, condicionada à observância das seguintes condições por ocasião da adesão:”

“Art. 5º Fica revogado o artigo 5º da Lei nº 12.688, de 18 de julho de 2012.”

JUSTIFICAÇÃO

O setor de educação foi um dos primeiros afetados pela crise, a suspensão compulsória de suas atividades por deliberação de entes



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

governamentais no início da crise. Mesmo com grandes dificuldades as instituições do setor se esforçaram para que os alunos e a sociedade não saíssem prejudicados. Sendo assim, as escolas do Brasil migraram para o modelo de aulas remotas e continuaram com as aulas.

Entretanto, somado às dificuldades financeiras projetadas pelos estudantes e suas famílias, muitos já optaram por suspender o pagamento de suas mensalidades e outros ameaçam fazer o mesmo. O crescimento expressivo da inadimplência é um fato, no primeiro semestre de 2020, a inadimplência no ensino superior cresceu 29,9%, em conjunto com isto a evasão subiu cerca de 14%. Esses números prejudicam o caixa das instituições de ensino superior, visto que os custos com instalações e pessoal foram mantidos.

Outro efeito negativo que podemos perceber sobre as instituições de ensino, a graduação teve uma expressiva queda, 853 mil alunos deixaram de cursar o ensino superior no segundo semestre de 2020 e o ingresso de estudantes no primeiro semestre de 2021 teve forte retração. No Brasil, temos menos pessoas cursando o ensino superior o que afeta diretamente o nível de escolaridade da população.

A educação é especial entre os setores econômicos, pois cada aluno que deixa de pagar sua própria mensalidade terá altas chances de migrar para o sistema público, o que gera custos adicionais para o Estado. São 15 milhões de alunos, que, com base nos custos médios do setor público, reduzem em cerca de R\$ 225 bilhões por ano as despesas públicas. Este é o montante que as 41 mil instituições de ensino particular do país desoneram o Estado. O fechamento de instituições particulares de todos os níveis de ensino poderá gerar um pesado ônus a curto e a longo prazo para os cofres públicos.

A educação superior no Brasil superou 8 milhões de matrículas no censo da educação em 2018, sendo que mais de 75% dessas matrículas são nas instituições de ensino particular.

Após seguidas crises econômicas, a pandemia afetou gravemente a situação financeira do setor de educação no Brasil, reduzindo drasticamente a capacidade das instituições em cumprirem com suas obrigações tributárias. Isso resultou em maior inadimplência fiscal que pode levar à inviabilização das atividades de inúmeras instituições, dificultando a recuperação da



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

economia, aumentando o desemprego e prejudicando a arrecadação de impostos.

As principais medidas necessárias para passar esse período precisam amenizar os impactos no fluxo de caixa das empresas. Não há dúvidas de que salvar a estrutura econômica nacional, em especial a educacional, é fundamental para viabilizar a travessia deste momento e a retomada do crescimento. Adicionalmente, a reabertura do programa irá ampliar a quantidade de bolsas de estudos para parte da população mais pobre, convergente ao Plano Nacional de Educação e ao anseio da sociedade.

Para além dessas circunstâncias, ao final do ano 2020 o Ministério da Educação publicou a Portaria nº 541, de 26 de novembro de 2020 dando prazo de 60 dias para que as Instituições de Educação Superior regularizassem sua situação fiscal, sob pena de que os processos regulatórios de todas as suas mantidas fossem sobrestados. Nessa linha, aquelas instituições que já estavam em dificuldade financeira, extremamente agravadas pela situação decorrente da pandemia, se vêm impedidas ter seus processos perante o MEC impulsionados. Ou seja, amarras regulatórias decorrentes de uma questão fiscal que, acaso não tenham uma alternativa, irão impor o fechamento das instituições em situação de necessidade.

A emenda proposta abre novo prazo para a apresentação do pedido de adesão das instituições de ensino superior ao PROIES. As instituições particulares de ensino poderão renegociar suas dívidas tributárias, podendo converter até 90% dessas dívidas em bolsas de estudo para estudantes de baixa renda e assim reduzir o pagamento em espécie a 10% o que gera fôlego financeiro. A medida irá ampliar a oferta de educação superior e, ao mesmo tempo, a recuperação de créditos tributários.

Busca-se, com isso, assegurar condições para que as entidades de ensino superior que se encontram em grave situação econômico-financeira continuem desenvolvendo suas atividades de forma autônoma, viabilizando a manutenção dos níveis de matrículas ativas de alunos, a qualidade do ensino, a ampliação da oferta de bolsas de estudo integrais para estudantes, bem como a recuperação dos créditos tributários da União.

Diante disso, a alteração é fundamental para que as entidades de ensino superior tenham sustentabilidade econômica, a fim de que a estrutura



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

educacional de ensino superior do Brasil, não seja deteriorada; preserve milhares de empregos, já que o setor de educação é intensivo em mão de obra qualificada; e amplie a população brasileira com acesso à educação. O PROIES é importante para que a Educação cumpra seu papel essencial no desenvolvimento econômico e social do país.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se o § 11 ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 2017, e o § 3º ao art. 3º do PL nº 4.728, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 2º

§ 11 Os ganhos decorrentes das reduções de que trata caput deste artigo não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

Art. 3º

§3º Os ganhos decorrentes das reduções de que trata caput deste artigo não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

JUSTIFICAÇÃO

O projeto é meritório e tempestivo, uma vez que a atual crise econômica, derivada da pandemia da Covid-19, somada a ainda recente recessão de 2015/2016, colocou muitas empresas em grande dificuldade para cumprir seus compromissos. Isso devido tanto a queda do seu faturamento, como às difíceis condições de financiamento e de operação.

Os efeitos da pandemia se refletiram ainda no PIB do primeiro e segundo trimestre de 2020, com quedas de 2,5% e 9,7%, respectivamente, em relação aos trimestres anteriores e impactos significativos em toda a economia, de acordo com o IBGE.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

Apesar de o setor produtivo ter começado a se recuperar, é possível notar que os efeitos da crise ainda não foram superados. Os desafios deste ano seguem relevantes, principalmente no que se refere à pandemia, mais especificamente às a respeito da vacinação em massa da população, e à responsabilidade fiscal do governo. O agravamento da crise sanitária no país pode não permitir uma melhora no ritmo da retomada. Diante das medidas de isolamento divulgadas pelo país nos últimos dias, devido ao avanço acelerado do novo coronavírus no país, 2021 pode ser um ano difícil.

É nesse cenário que o projeto se apresenta como uma oportunidade de as empresas buscarem a regularização fiscal junto à União, o que inclusive contribui para um melhor acesso ao capital por parte delas, visto que a regularização costuma ser exigida por instituições financeiras no processo de contratação de crédito.

Assim, a medida será fundamental para a retomada do crescimento econômico e para a redução do desemprego.

Entretanto, considerando a incerteza e lentidão da recuperação devido aos severos efeitos econômicos da pandemia, entendemos necessário tomar medidas mais amplas que permitam a sobrevivência dos negócios pois, preservando os negócios, preserva-se também a saúde financeira dos cidadãos, que são diretamente afetados pela crise em face de demissões, suspensão de contrato de trabalho, redução de jornada e de salário.

Para que isso seja possível, além do previsto inicialmente pelo projeto, propomos o seguinte aperfeiçoamento: definir que os ganhos decorrentes das reduções proporcionadas pela adesão ao Pert não serão tributados por IRPJ, CSLL e PIS/Cofins. A tributação de descontos dados em âmbito de programa de parcelamento é indevida. Tais descontos não configuram faturamento ou receita. Além disso, vai de encontro ao propósito do Programa, que é justamente viabilizar a regularização fiscal do contribuinte.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se ao art. 2º da Lei nº 13.496, de 2017, na forma que lhe é dada pelo art. 2º do projeto de Lei nº 4.728, os seguintes §§ 11 e 12:

“Art. 2º

.....

§ 11 Para os fins do disposto no inciso I do *caput* deste artigo, é permitida a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL adquiridos de terceiro, desde que o cedente esteja ativo no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica e a transferência seja feita mediante instrumento de cessão.

§ 12 Os créditos adquiridos de terceiros somente poderão ser utilizados para a compensação dos débitos do devedor após a utilização integral dos créditos próprios. ”

JUSTIFICAÇÃO

Um das novidades mais importantes trazidas pelo Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), que o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, pretende retomar, foi a possibilidade de utilização de prejuízos fiscais e de base negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido para pagamento de passivos tributários. A presente emenda visa a aperfeiçoar o mecanismo, alargando o uso do instituto pela admissão de créditos cedidos por terceiros.

A medida tem potencial para dinamizar a economia. A cessão de créditos de prejuízo fiscal, acumulados por anos, mas muitas vezes inservíveis para as empresas, aumentarão a capacidade de pagamento de dívidas fiscais que, de outra forma, restariam inadimplidas, em um movimento favorável para as empresas e para a sociedade como um todo, o que se faz especialmente desejável ante o delicado momento vivido pelo País.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º e seguintes para os números imediatamente subsequentes:

“**Art. 3º** Poderão ser regularizadas, no âmbito do Pert, as dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de maio de 2021, que estejam sendo cobradas ou executadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2020, devendo incidir descontos sobre o valor consolidado por operação, conforme o disposto neste artigo.

§ 1º Os descontos de que trata o caput deste artigo, independentemente do valor originalmente contratado, serão concedidos sobre o valor consolidado de cada operação de crédito rural, segundo seu enquadramento em uma das faixas de valores indicadas no quadro constante do Anexo IV da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, devendo primeiro ser aplicado o correspondente desconto percentual e, em seguida, o respectivo desconto de valor fixo.

§ 2º Entende-se por valor consolidado da operação de crédito rural o montante do débito a ser liquidado, atualizado até o mês em que ocorrerá a regularização.

§ 3º O saldo da dívida, após os descontos previstos no § 1º deste artigo, poderá ser parcelado nas condições previstas no inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018.

§ 4º A opção ao Pert deverá ser efetuada na forma estabelecida no § 3º do art. 1º.

§ 5º Formalizado o pedido de adesão ao Pert, a Procuradoria-Geral da União ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional adotará as medidas necessárias à suspensão, até análise do requerimento, das ações de execução ajuizadas, cujo objeto seja a cobrança de crédito rural de que trata o caput deste artigo.

§ 6º O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata este artigo fica suspenso a partir da data de publicação desta Lei até 31 de dezembro de 2021.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a incluir, no Pert, a permissão para regularização de dívidas originárias de operações de crédito rural, inclusive aquelas cujos ativos tenham sido transferidos para o Tesouro Nacional, inscritas ou não em Dívida Ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 30 de abril de 2021, que estejam sendo cobradas ou executadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou pela Procuradoria-Geral da União, referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário, relativas a inadimplência ocorrida até 31 de dezembro de 2020, concedendo-se rebates e o parcelamento de saldos remanescentes.

Com isso, poderão ser aplicados os descontos previstos na Lei nº 13.606/2018, conforme a tabela abaixo:

Faixas para enquadramento do valor consolidado da inscrição em dívida ativa da União	Desconto percentual	Desconto de valor fixo, após aplicação do desconto percentual
Até R\$ 35.000,00	95%	-
De R\$ 35.000,01 até R\$ 200.000,00	90%	R\$ 1.750,00
De R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	85%	R\$ 11.750,00
De R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	80%	R\$ 36.750,00
Acima de R\$ 1.000.000,00	75%	R\$ 76.750,00

Além disso, os débitos poderão ser parcelados em prestações anuais, iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2021 e o vencimento da última parcela para 2030, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento, conforme procedimento previsto no inciso IV do § 2º do art. 29-A da Lei nº 13.606/2018.

Por todo o impacto que a pandemia tem causado principalmente aos pequenos e médios produtores, solicitamos o apoio dos nobres Pares para aprovação dessa proposta.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se art. 3º ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 3º e seguintes para os números imediatamente subsequentes:

“**Art. 3º** A adesão ao programa pelo contribuinte, desde que cumprido o disposto no art. 8º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, ensejará a redução do débito principal atualizado nas seguintes proporções:

I- 50% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa até 31 de dezembro de 2002;

II- 40% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2003 e 31 de dezembro de 2008;

III- 30% do seu valor, para débitos inscritos em dívida ativa entre 1º de janeiro de 2009 e 31 de dezembro de 2012.

§ 1º A redução do principal prevista no *caput* deste artigo está limitada a débitos tributários atualizados de até R\$ 100.000.000,00, consolidados por número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

§ 2º A consolidação de que trata o § 1º deve considerar todos os débitos indicados pelo contribuinte inscritos em dívida ativa até as datas-limite previstas nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º Para o cumprimento da condição mencionada no *caput* deste artigo, a consolidação de que trata o art. 8º da Lei nº 13.496, de 2017, deverá aplicar os percentuais de redução sobre o principal previstos nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 4º As reduções previstas neste artigo aplicam-se apenas a adesões efetivadas até a data prevista no art. 1º, § 3º, da Lei nº 13.496, de 2017.

§ 5º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos débitos não tributários, ainda que não inscritos em dívida ativa.

§ 6º Na aplicação do disposto no *caput* relativamente aos débitos não tributários inscritos ou não em dívida ativa, considera-se a data do fato gerador.”

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura de prazos de adesão ao PERT e a melhoria das condições iniciais previstas é medida alvissareira e merece apoio, mas é

insuficiente para dar o fôlego necessário às empresas e ao aumento de fluxo de arrecadação do Fisco federal. A situação de calamidade na saúde pública que assolou o País em razão da Covid-19, com efeitos dramáticos sobre as empresas, demanda ousadia maior nas medidas de salvamento e recuperação dos agentes econômicos afetados.

A presente emenda é inspirada no Programa de Incentivo à Regularização Fiscal do Distrito Federal (Refis-DF 2020), lançado pelo Governo do Distrito Federal em novembro de 2020, que tanto sucesso tem alcançado. A ideia é promover um desafio nas dívidas pela possibilidade de abatimento no principal de débitos mais antigos, diretamente proporcional à sua antiguidade e à dificuldade de recuperação. Assim, dívidas anteriores a 2003 (portanto com quase vinte anos de existência) receberão descontos de 50 % (cinquenta por cento) sobre o principal. Aquelas referentes ao período entre 2003 e o final de 2008 farão jus a 40 % (quarenta por cento) de desconto, e as relativas ao período entre 2009 e o final de 2012, a 30 % (trinta por cento).

Sob essa perspectiva, o Refis do GDF já refinanciou mais de R\$ 3,125 bilhões em pouco mais de 6 meses. Desse total, já foram pagos mais de R\$ 670 milhões. O programa contou com a adesão de 41.307 pessoas físicas e 11.317 pessoas jurídicas¹.

Quanto à constitucionalidade e legalidade da presente proposta, gostaríamos de compartilhar alguns dados e informações que obtivemos por meio da Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 17/2021, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal (Conorf/SF). Segundo a Conorf:

A Receita Federal do Brasil publica documento intitulado “Demonstrativo dos Gastos Tributários”, que acompanha os projetos de leis orçamentária anuais e apresenta as previsões de renúncia de receita.

Não consta, desses documentos, como sendo gasto tributário, as reduções ou extinção de multas e juros provocadas pela edição da Medida Provisória nº 783 de 2017, nem de sua conversão na Lei nº 13.496/ 2017. Também não constam desses documentos as transações realizadas pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o que indica que a Receita Federal não tem considerado as transações como renúncia de receita, ou, na terminologia atual, gastos tributários, ainda com haja redução ou até extinção de juros e multas.

O instituto da transação aplicado à esfera tributária pode ser problematizado à luz do princípio da responsabilidade fiscal, introduzido no ordenamento pátrio

¹ Secretaria de Economia do Distrito Federal. Refisômetro. Disponível em: <https://www.receita.fazenda.df.gov.br/>. Acesso em: 14/06/2021.

pela Lei de Responsabilidade Fiscal e reforçado por emendas constitucionais recentes, a exemplo da Emenda Constitucional nº 95/2016.

O que se espera com um programa de regularização tributária é a recuperação de recursos que, por outra via, ou não seriam efetivamente arrecadados ou implicariam um alto custo. Se as chances atuais de recuperação de créditos inscritos em dívida ativa, principalmente os mais antigos, são muito pequenas, faz sentido a utilização da transação para a recuperação ao menos de parte desses créditos. [...]

A experiência recente mostra que houve, de fato, um acréscimo na arrecadação por conta do programa de regularização tributária da Lei nº 13.496/2017. De acordo com os relatórios do resultado da arrecadação, os programas de regularização tributária, descontada a parte previdenciária, propiciaram arrecadação de R\$ 23,7 bilhões em 2017, R\$ 18,9 bilhões em 2018 e R\$ 10,3 bilhões em 2019, totalizando R\$ 53 bilhões entre 2017 e 2019.

Portanto, parece bastante razoável a tese segundo a qual, ainda que a proposta implique em alguma renúncia de receita, a arrecadação de recursos mais que compensará essas renúncias, tornando a ideia compatível com o princípio da responsabilidade fiscal. [...]

Com base nessas premissas, a Conorf apresentou uma tentativa de estimativa do impacto (renúncia versus arrecadação) utilizando os créditos consolidados inscritos em dívida ativa, e não somente os créditos principais, como preconiza nossa emenda, devido a indisponibilidade desses dados. Compartilhamos também os resultados, com as devidas ressalvas, considerando que o impacto depende da adesão ou não dos contribuintes ao Programa nos termos que a emenda propõe, de tal maneira que se torna muito difícil estimar com precisão tais números:

Tabela – Estimativa de Desconto e Valor a Recuperar

Período	Dívida Ativa Não Previdenciária ¹	Recuperável (Classes A e B) ²	Não Recuperável Classes C e D ³	Desconto ⁴	Valor a Recuperar ⁵
Até 2002	17.050.916.665	6.180.957.291	10.869.959.374	3.090.478.645	3.090.478.645
De 2003 a 2008	26.707.924.537	9.681.622.645	17.026.301.892	3.872.649.058	5.808.973.587
De 2009 a 2012	21.335.777.226	7.734.219.244	13.601.557.982	2.320.265.773	5.413.953.471
Totais	65.094.618.427	23.596.799.180	41.497.819.247	9.283.393.477	14.313.405.703

Fonte: Conorf, elaborada pelo autor. Dados abertos do Sistema SIDA – Dívida Ativa Geral, disponível em <https://bit.ly/2PZhJvb>. 1. Foram considerados os créditos consolidados e não somente os principais, como determina a emenda. Foram desconsiderados os grandes devedores, aqueles cujas dívidas superam R\$ 100 milhões. 2. Trata-se de uma estimativa, a partir de uma estatística geral, que consta do painel estatístico da dívida ativa da União, segundo a qual 63,75% da dívida ativa não é recuperável, pois não foram encontradas bases de dados com as classificações dos créditos inscritos em dívida ativa, discriminados por ano de inscrição. É muito provável que, quanto mais antiga a dívida ativa, maior a dificuldade de recuperação dos valores. A Classe “A” corresponde aos créditos com alta perspectiva de recuperação. A Classe “B” corresponde a créditos com média perspectiva de recuperação. 3. A Classe “C” corresponde a créditos com baixa perspectiva de recuperação e a Classe “D” corresponde a créditos considerados irrecuperáveis. 4. Total de descontos a serem concedidos caso todos os contribuintes enquadrados adiram à proposta. 5. Valor a recuperar caso todos os contribuintes adiram à proposta.

Portanto, ainda que, nas estimativas apresentadas na tabela acima, tenha se utilizado o percentual de desconto sobre os valores consolidados (pois eram os disponíveis), os montantes resultantes (R\$ 9,2 bilhões de desconto e R\$ 14,3 bilhões de recuperação) não parecem destoar do resultado da arrecadação do Pert entre 2017 e 2018.

Ante o momento que vivemos, acreditamos que essa emenda é salutar para melhorar a situação das contas públicas do nosso país e liberar espaço fiscal para socorrer os brasileiros mais afetados pela pandemia.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

PL 4728/2020
00018

EMENDA Nº
(ao PL N. 4728/2020)

Dê-se a seguinte redação aos §§ 2º e 3º, do art. 1º da Lei n. 13.496, de 2017, constante do art. 2º do Projeto de Lei n. 4728/2020:

“Art. 1º

.....
§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de julho de 2021, inclusive aqueles objetos de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, inscritos em dívida ativa ou em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise causada pela Pandemia do Coronavírus agravou e consolidou a crise econômica no País e comprometeu ainda mais a capacidade das pessoas jurídicas pagarem os tributos devidos.

As medidas adotadas para minimizar os efeitos da pandemia causaram um impacto ainda maior para pessoas físicas e jurídicas, o que demanda a flexibilidade, bom senso e equilíbrio, dentro da razoabilidade, por parte do Poder Público para que haja a reabertura de ingresso no Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

Tal reabertura é benéfica não somente aos que ingressarem no programa, mas também ao próprio Poder Público, que poderá receber os valores devidos e assim prover recursos aos cofres públicos neste momento de escassez em razão das medidas de saúde pública e de caráter social adotadas.

Dentro deste parâmetro, e visando dar plena e real amplitude ao escopo do projeto sugiro a alteração das datas constantes dos §§ 2º e 3º, do art. 1º da Lei n. 13.496, de 2017, constante do art. 2º do Projeto de Lei n. 4728/2020, para incluir os débitos vencidos até 31 de julho de 2021, uma vez que os efeitos da pandemia ainda persistem e se estendem, bem como, por consequência a dilação do prazo para requerimento de inscrição para 31 de dezembro de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

Importante também agregar, de forma expressa, a previsão dos débitos inscritos em dívida ativa, de forma a expressar de forma inequívoca também esses no âmbito Pert.

Sala da Sessão em, de de 2021.

GIORDANO
Senador da República



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

PL 4728/2020
00019

EMENDA Nº
(ao PL N. 4728/2020)

Acresça-se o seguinte art. 5º ao Projeto de Lei n. 4728/2020:

“Art. 5º Poderão aderir ao Pert, também, os contribuintes com atividade especificamente da indústria de reciclagem, que declaradamente utilizaram mais do que 50% do seu volume de matéria prima de materiais reciclados para produção de seu produto e que declararam faturamento do mesmo, desde que, cumpridos todos os requisitos dos parágrafos abaixo, e obter 100% de desconto sobre multas e juros de mora, ofício ou isoladas, de quaisquer naturezas, desde que abrangidas por esta Lei, aplicando-se a eles os seguintes regimentos:

I - o pagamento do débito poderá ser em até 420 meses, do valor da dívida consolidada, com atualização monetária da taxa SELIC, com atualização mensal, sem prejuízo da autorização para liquidação através da utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

II - o contribuinte deverá comprovar utilização desta matéria prima oriunda da atividade de reciclagem e, deverá atuar na cadeia de reciclagem com índice de utilização de material reciclado superior a 90%, sendo estes sucata ou resíduos gerados;

III - o Contribuinte deverá comprovar termo de compromisso assinado com o Ministério do Meio Ambiente, próprio ou através de associação de classe, acordo com a PNRS.”

JUSTIFICAÇÃO

As indústrias de Reciclagem e toda a sua cadeia de suprimentos, incluindo toda a sua gama de catadores e cooperativas, vêm sofrendo uma crise sem precedentes nos últimos anos em função da ausência de uma política para o Setor.

Além da crise da pandemia que devasta nosso país há mais de um ano, a ausência de uma política clara quanto ao recolhimento dos impostos e em quais fases da cadeia, gera uma instabilidade jurídica para o Setor, bem como a criação de passivos tributários para toda a cadeia. Adicionalmente, o Estado não consegue fiscalizar, bem como, tem um forte impacto no seu caixa em função da sonegação destes impostos.

Há vários anos a indústria de reciclagem vem clamando por uma definição clara desta política para criar um ambiente favorável para os negócios e de concorrência leal entre todos os entes da cadeia, além de regularização dos passivos gerados por este período de falta de regulação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

Cabe lembrar que um ambiente controlado e com segurança jurídica, cria automaticamente mais empregos, gera maiores receitas, maior distribuição de renda, e conseqüentemente, maior recolhimento aos cofres do Estado Brasileiro.

Agrega-se a isso, a importância do ponto de vista econômico e ambiental decorrente da atividade por eles desempenhada, o que justifica o tratamento diferenciado a ser conferido.

Sala da Sessão em, de de 2021.

GIORDANO
Senador da República



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

PL 4728/2020
00020

EMENDA Nº
(ao PL N. 4728/2020)

Dê-se a seguinte redação ao inciso I e ao caput, do inciso III, ambos do art. 2º, da Lei n. 13.496, de 2017, constante do art. 2º do Projeto de Lei n. 4728/2020:

“Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 1% (um por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante:
.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Pesquisa da CNT (Confederação Nacional do Transporte) mostra que 97% das empresas do setor de transporte enfrentam prejuízos causados pela pandemia. Além disso, 53,4% afirmam não ser possível prever quando os prejuízos vão terminar. E apenas 1,2% afirmaram que em 2021 suas empresas deixaram de ser prejudicadas economicamente pela covid-19.

O estudo, realizado de 24 a 30 de março com 580 empresas de cargas e de passageiros, mostra que o impacto da covid-19 pode se manter por um longo período. Entre os participantes, 58,4% continuam com faturamento abaixo do registrado em períodos anteriores ao de emergência sanitária.

Em março, 68,3% afirmaram que tiveram redução de demanda por serviços de transporte. Isso fez com que 69,0% registrassem queda de faturamento e 41,2% tiveram o tamanho da empresa diminuído. O cenário resultou em uma diminuição de 44,7% no quadro de trabalhadores do setor.

A queda na demanda de passageiros no transporte público de todo o Brasil, devido a pandemia de Covid-19, chegou a 80% no setor de transporte urbano, em alguns períodos, estando, atualmente, com uma redução de 40%.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Giordano

No setor rodoviário manteve desde o início uma redução de 70% a queda de número de passageiros.

No setor de fretamento e turismo, a queda foi de 90%, e no transporte escolar a redução foi completa, com a queda de 100%.

Com isso, estima-se que o setor acumulou, nos últimos 14 meses, prejuízo de R\$ 14,24 bilhões, que atualmente tem a tarifa como única fonte de recurso financeiro.

Os dados são da Associação Nacional das Empresas de Transportes Urbanos (NTU), obtidos por meio de monitoramento do sistema. No período de 16 março 2020 a 30 de abril de 2021, destacam-se a interrupção da prestação dos serviços de 25 operadoras e um consórcio operacional, além de demissões de 76.757 trabalhadores.

Isso posto, é necessária a aprovação da presente emenda, uma vez que o patamar de valor de entrada para pagamento da dívida, na monta de 5% se torna impraticável para diversos setores como o de transporte em razão dos danos decorrentes da pandemia, sendo razoável a redução para o percentual de 1%, o que não gerará óbice para recebimento dos valores restantes nos moldes estabelecidos na lei, contudo, possibilitará a efetividade do programa, tornando-o acessível a muitos setores que necessitam deste apoio para adimplir com seus débitos junto ao Poder Público.

Sala da Sessão em, de de 2021.

GIORDANO
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº - PLEN (ao PL N.º 4728, DE 2020)

Acrescente-se onde couber, no Projeto de Lei nº 4728, de 2020, novo artigo com a seguinte redação:

“**Art. XX** Ficam autorizados a aderir ao PERT os débitos originários de operações de crédito rural e na modalidade de Securitização Agrícola (PESA), que já estejam inscritas em Dívida Ativa da União, e que se encontrem, ou não, em parcelamento.

§ 1º Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação de dívidas originárias de operações de crédito rural inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2021, devendo incidir os referidos descontos sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Senado Federal o PL nº 4.728, de 2020, de autoria do excelentíssimo Senador Rodrigo Pacheco (DEM-MG). A proposta tem por objetivo reabrir o Programa de Regularização Tributária (PERT), criado pela lei 13.496, de 2017, com alguns ajustes. Entendemos a relevância e a urgência da presente proposição em tela no atual cenário de calamidade pública.

A atual crise planetária causada pela pandemia do novo coronavírus afetou significativamente todos os setores do agronegócio



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

brasileiro, razão pela qual a necessidade de regularização tributária deve alcançar também o agronegócio, pois permitirá aos agricultores, agroindustriais e pecuaristas um alívio em suas provisões, fato fundamental na manutenção do emprego e da renda no atual cenário.

Perante a situação crítica da atual pandemia de Covid-19 no Brasil, e crendo que as medidas veiculadas nesta proposta são essenciais para o agronegócio e para o Brasil, rogamos apoio a presente Emenda.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

EMENDA Nº – PLEN (ao PL N.º 4728, DE 2020)

Acrescente-se onde couber, no Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, o seguinte capítulo, com consequente renumeração dos dispositivos para adequação de técnica legislativa porventura necessária:

CAPÍTULO XX
Da Moratória

Art. 1º Fica instituída, em conformidade com o disposto na alínea “b” do inciso I do art. 152 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, (Código Tributário Nacional – CTN), moratória para todos os tributos devidos relativos aos regimes de que tratam os arts. 12 e 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, neles incluídos o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS e o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS.

§ 1º A moratória de que trata o caput alcança os tributos devidos, parcelados ou não, vencidos ou vencíveis, inscritos em dívida ativa ou não, ajuizados ou por ajuizar, entre 1º de abril de 2020 e 30 de setembro de 2021, e não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou de terceiro em benefício daquele, conforme disposto no parágrafo único do art. 154 do CTN.

§ 2º A moratória de que trata o caput não implica direito à restituição ou compensação de quantias eventualmente já recolhidas.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 3º Durante a moratória de que trata o caput não incidirão encargos relativos ao não recolhimento dos tributos por ela alcançados.

Art. 2º O montante de tributos não recolhidos, por força da fruição da moratória de que trata este capítulo, deverá ser recolhido até 31 de janeiro de 2022 ou, por opção do sujeito passivo, parcelado.

§ 1º Na hipótese de opção pelo parcelamento, o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em parcelas correspondentes à razão de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a receita bruta auferida no mês imediatamente anterior, apurada na forma da legislação aplicável.

§ 2º Em relação ao Microempreendedor Individual não se aplica o disposto no § 1º deste artigo, e o montante de que trata o caput deste artigo deverá ser pago, sem incidência de quaisquer encargos, em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, desde que com valor mínimo de R\$ 10,00 (dez reais).

§ 3º Os valores devidos em virtude da opção pelo parcelamento serão pagos mensalmente, com vencimento no último dia útil de cada mês, a partir de janeiro de 2022.

§ 4º A opção pelo parcelamento deverá ser efetivada até 31 de dezembro de 2021 e implica:

I – confissão irrevogável e irretratável dos débitos referidos no art. 1º;



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

II – aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei;

III – pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem assim dos tributos com vencimento posterior a 1º de outubro de 2021.

§ 5º O parcelamento previsto neste capítulo coexiste com parcelamentos em curso, anteriormente celebrados com o sujeito passivo, mas é condição impeditiva à contratação de crédito subsidiado com o setor público.

Art. 3º Obedecido o devido processo, implicará exclusão do devedor do parcelamento de que trata o art. 2º e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:

I – a falta de pagamento de três parcelas consecutivas ou seis alternadas;

II – a falta de pagamento de uma parcela, se todas as demais estiverem pagas;

III – a constatação, pela autoridade fiscal, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo ou prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita do optante, mediante simulação de ato, como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;

IV – o encerramento de atividades do sujeito passivo;

V – a inobservância das demais condições estabelecidas neste capítulo.

§ 1º A rescisão do parcelamento implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, na forma da legislação aplicável.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

§ 2º A rescisão produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o contribuinte.

Art. 4º O disposto neste capítulo não afasta a aplicação da transação resolutiva de litígio, na forma estabelecida em lei.

Art. 5º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) poderá editar normas complementares para a operacionalização do disposto neste capítulo.

JUSTIFICAÇÃO

A moratória trazida nesta emenda veicula projeto de lei do ilustre congressista André de Paula (PSD-PE), apresentado na Câmara dos Deputados sob o nº 3.566, de 2020.

Tem-se, como objetivos, a implantação de medidas que visam à regularização de dívidas tributárias das microempresas e empresas de pequeno porte (MPE), incluídos os microempreendedores individuais (MEI), para que readquiram capacidade de travessia à grave crise provocada pela pandemia da Covid-19 e, com isso, fomentem a recuperação econômica e a geração de emprego e renda.

Para tanto, propõe-se que as dívidas apuradas no Simples Nacional, vencidas entre 1º de abril e 30 de setembro de 2021, sejam



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Carlos Fávaro

objeto de moratória, com pagamento à vista ou parcelado a partir de janeiro de 2022.

Ressalte-se, por oportuno, a plena compatibilidade da política em exame com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na esteira em que impulsiona regras para recuperar a economia, e estará a ser adotada enquanto medida de extrema necessidade, amoldando-se ao disposto no art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Isso posto, considerando os incontroversos efeitos nefastos provocados pela pandemia de covid-19 às micro e pequenas empresas, rogamos apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador Carlos Fávaro
(PSD-MT)



PL 4728/2020
00023

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 4728, de 2020)

O art. 10 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, modificada pelo Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 10
.....

Parágrafo único. A manutenção automática prevista no *caput* atingirá somente o montante remanescente da dívida consolidada, subtraído o percentual mínimo a que se refere o art. 2º, e perdurará somente enquanto não operacionalizada a consolidação pela Receita Federal, a fim de possibilitar a regularidade fiscal do contribuinte. ”
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento, medida cautelar fiscal ou garantias prestadas administrativa ou judicialmente, tal como prevê a interpretação isolada da redação atual do *caput*, do art. 10, da Lei nº 13.496/2017, salvo a exceção legalmente prevista, a despeito da adesão ao PERT, pode acarretar inúmeros prejuízos ao produtor rural pessoa física, em função do custo de manutenção das garantias até o fim do parcelamento, que, na forma originalmente prevista, pode chegar a cento e setenta e cinco meses.

Ou seja, terá o produtor rural pessoa física que arcar com o ônus financeiro da manutenção do gravame por até cento e setenta e cinco meses, caso opte por esta modalidade de adesão, e, ao mesmo tempo, com o ônus financeiro decorrente do pagamento das parcelas mensais, atribuindo-se ao crédito tributário uma espécie de “dupla garantia”. Essa é uma questão que não



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

é nova na legislação, tendo constado também da Lei nº 9.964/2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – Refis (artigo 3º, §3º), especificamente em relação à manutenção das garantias judiciais.

Nesse sentido, a fim de evitar a onerosidade excessiva do contribuinte, o STJ tem interpretado esta disposição de modo a compensar na garantia a ser prestada dentro do REFIS aquele montante já garantido no processo judicial (EResp 1349584/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

No caso específico do PERT, a lei instituidora não exige a prestação de garantia administrativa para adesão ao programa. Por outro lado, a proposta de reabertura exige o pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do montante consolidado, como forma de substituir a garantia administrativa. Assim, no momento da adesão pelo contribuinte, a Fazenda receberá em espécie este percentual mínimo, que será utilizado para quitação definitiva de débitos, na ordem do artigo 7º, de modo a atingir primeiro os débitos não garantidos por depósitos judiciais.

Neste caso, não faz sentido a manutenção da garantia pelo prazo do parcelamento, no que concerne à integralidade da dívida consolidada, mas tão somente em relação ao remanescente (95%), em linha com o entendimento do próprio STJ em relação ao REFIS.

Ainda assim, a manutenção automática da garantia só se justifica enquanto não consolidada a dívida por parte da Receita Federal, tendo em vista que a operacionalização desse processo pode levar tempo. Enquanto isso, o contribuinte fica impossibilitado de obter a Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Poder Público, o que lhe impede de obter crédito junto a instituições financeiras, por exemplo, podendo até mesmo inviabilizar a continuidade de suas atividades.

No entanto, uma vez consolidada a dívida, não faz mais sentido a manutenção da garantia equivalente ao montante da dívida tributária remanescente, na medida em que o parcelamento em si constitui modalidade autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional. Em razão disso, sugere-se a inclusão



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **Lasier Martins**

de parágrafo único no art. 10 da Lei nº 13.496, de 2017, a fim de delimitar objetivamente o seu alcance.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)



PL 4728/2020
00024

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lasier Martins

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL 4728, de 2020)

Dá nova redação ao inciso III do §4º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, modificada pelo Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

“Art. 1º

.....

§ 4º A adesão ao Pert implica:

.....

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a data de publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;

IV – revogado. ”

..... (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção da vedação da inclusão em outras formas de parcelamento, presente na redação original do inciso IV, §4º, do art. 1º, da Lei nº 13.496, de 2017, pode ser prejudicial ao produtor, tendo em vista que, por vezes, são desenvolvidos programas de parcelamento destinados diretamente ao setor agropecuário. E, com tal limitação, caso o produtor aderisse ao PERT, advindo outro programa, não poderia efetuar a migração.

Desse modo, para que o produtor não fique impossibilitado de aderir a programas posteriores, sugere-se que seja prevista no PL nº 4.728, de 2020 redação semelhante à trazida no artigo 11 da Lei nº 13.606/2018 (institui o Programa de Regularização Tributária Rural), em que a vedação foi suprimida, revogando-se, por consequência, o inciso IV, §4º, do art. 1º, da Lei nº 13.496/2017.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

No tocante ao prazo do inciso III, a alteração justifica-se na necessidade de atualização, tendo em vista que a proposição original, por se encontrar em trâmite desde 2020, já está desatualizada, não contemplando período posterior a 31 de agosto de 2020.

Ademais, a mesma justificativa apresentada para embasar a proposição original permanece atualmente, eis que os efeitos da pandemia sobre a atividade econômica continuam severos, não obstante o término do prazo de vigência do decreto de calamidade pública aprovado por ocasião do Decreto Legislativo nº 6, de 2020, que reconheceu o estado de calamidade pública em função da emergência de saúde pública de importância internacional relacionada ao coronavírus (Covid-19).

Por isso, tendo em vista que os setores potencialmente beneficiados pelo Programa continuam sofrendo os efeitos decorrentes de interrupções em suas atividades econômicas, em cumprimento às medidas legais restritivas adotadas pelos entes federados, é necessário que o PERT inclua débitos até a data de publicação da Lei.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**
(PODEMOS-RS)

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Modifica-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, conforme a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, nas condições desta Lei, os débitos de qualquer natureza, tributários ou não tributários, inclusive aqueles administrados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais.

.....
§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert;

.....
Art. 2º O sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:
I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e a liquidação do restante mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos débitos de que trata o art. 1º. desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, bem como com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em maio de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos débitos de que trata o art. 1º. desta Lei;

V - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas nos incisos II e III do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de precatórios, próprios ou de terceiros, créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios ou de terceiros, relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do caput e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios, de terceiros ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....

§ 4º Na hipótese de utilização dos créditos de que tratam os incisos I e IV e os §§ 2º e 3º deste artigo, os créditos próprios deverão ser utilizados integralmente primeiro.

§ 5º O valor do crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será determinado por meio da aplicação das seguintes alíquotas, não se aplicando os limites previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995:

.....

§11. Os ganhos decorrentes das reduções de que trata o caput deste artigo não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS). Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e da Procuradoria-Geral Federal, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa, da seguinte forma:

.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e a liquidação do restante mediante a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, relativos aos débitos de que trata o art. 1º. desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, bem como com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em dez parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de julho de 2021 a abril de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em maio de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de maio de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive

honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

IV – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§1º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso II do caput, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios, de terceiros ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

§2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

§3. Os ganhos decorrentes das reduções de que trata o caput deste artigo não serão tributados pelo Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), pela Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), pela Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e pela contribuição para o Programa de Integração Social (PIS).

.....

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União, salvo se objeto de liquidação com saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL.

§ 1º Após o procedimento previsto no caput deste artigo, se restarem débitos não liquidados, o débito remanescente poderá ser quitado na forma prevista nos arts. 2º ou 3º desta Lei.

§ 2º Na hipótese de conversão em renda ou da transformação em pagamento definitivo, poderá o sujeito passivo requerer o levantamento do saldo remanescente, se houver.

§ 3º Na hipótese prevista neste artigo, os depósitos vinculados aos débitos liquidados com saldos de prejuízo fiscal e base negativa da CSLL poderão ser integralmente levantados pelo sujeito passivo após a adesão ao Pert. Caso na confirmação dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL seja constatado pela RFB eventual insuficiência do montante informado, o

contribuinte deverá no prazo de 30 (trinta) dias promover o pagamento em espécie da diferença apurada.

.....

§ 5º O disposto no caput deste artigo aplica-se aos valores depositados até a data de publicação desta Lei.

Art. 7º Os créditos indicados para quitação na forma do Pert deverão quitar primeiro os débitos não garantidos pelos depósitos judiciais.

.....

Art. 10.

Parágrafo Único. Na hipótese de adesão às modalidades previstas no inciso I do caput do artigo 2º e inciso II do caput do artigo 3º, não se aplicará o disposto no caput deste artigo, ficando assegurado aos devedores a liberação de gravames e levantamento de garantias em processos administrativos e judiciais, inclusive as prestadas sob a forma de depósito em dinheiro, seguro-garantia e fiança bancária.

.....” (NR)

Justificativa

A presente emenda, sugerida pela Associação Brasileira das Empresas Aéreas (ABEAR) em virtude dos impactos da pandemia na aviação comercial brasileira, visa ampliar o escopo do PERT, para que sejam alcançados todos os débitos federais vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive aqueles administrados pelas autarquias, empresas públicas e fundações públicas federais

Também são atualizadas as datas de adesão e de pagamento das prestações de cada modalidade de pagamento prevista no Projeto de Lei (PL) nº 4.728, de 2020. A adesão, na forma da redação conferida ao § 3º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, poderá ser efetuada por requerimento apresentado pelo devedor até o dia 31 de dezembro de 2021.

Ainda para atualizar o projeto, propõe-se que em caso de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), a possibilidade de recuperação dos valores depositados judicialmente e a liberação de gravames e levantamento de garantias em processos administrativos e judiciais.

Sala das Sessões,

Senador RANDOLFE RODRIGUES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JAYME CAMPOS

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

redação: Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte

“**Art. 2º**

‘**Art. 1º**
.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 31 de maio de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º
.....

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 31 de maio de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União.

.....” (NR)

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual

saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....
III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em parcela única, em até noventa dias contados a partir da data referida no § 3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A longa duração da pandemia e a demora na análise do projeto, já urgente na época em que proposto, tornaram os prazos nele contidos desatualizados. A presente emenda visa a promover a necessária atualização, de forma a viabilizar a regularização de débitos de natureza tributária de brasileiros endividados. Para isso todos os termos foram modificados para vencer exatamente um ano após os termos originais.

Sala das Sessões,

Senador JAYME CAMPOS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se nova redação aos dispositivos da Lei nº 13.496, de 2017, modificados pelo art. 2º do PL 4728/202, acrescentando-se à proposição os arts. 5º, 6º e 7º, renumerados os demais, nos termos seguintes:

Art. 2º A Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....
§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte, responsável ou terceiro interessado na quitação do crédito tributário.

Art. 2º

.....
III –

.....
c) parcelado com base no faturamento mensal, em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 75% (setenta e cinco por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 2% (dois por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um trezentos e cinquenta avos do total da dívida consolidada.

.....



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do caput deste artigo, fica assegurada aos contribuintes e responsáveis tributários a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

Art. 3º

.....

II –

.....

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um trezentos e cinquenta avos do total da dívida consolidada; e

Art. 5º Na hipótese de terceiro interessado pagar as obrigações de contribuinte ou responsável tributário, de que trata o § 2º do art. 2º, o documento de arrecadação será emitido em seu nome, com a identificação do contribuinte ou responsável tributário, de modo que possa vir a exercer eventual direito de regresso.

Art. 6º Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento.

§ 1º Na hipótese em que o valor depositado exceda o valor do



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

débito após a consolidação de que trata esta Lei, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento, o saldo remanescente será levantado pelo sujeito passivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da homologação da opção

§ 2º Tratando-se de depósito judicial, o disposto no caput somente se aplica aos casos em que tenha ocorrido desistência da ação ou recurso e renúncia a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a ação, para usufruir dos benefícios desta Lei.

§ 3º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, no âmbito das respectivas competências, editarão os atos regulamentares necessários a aplicação do disposto neste artigo.

Art. 7º Fica estabelecido, para os parcelamentos abrangidos por esta Lei, o período de carência de 6 (seis) meses, contados da formalização da homologação do opção, com atualização exclusivamente com base na taxa Selic vigente nesse período."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa permitir que terceiros interessados quitem dividas de responsabilidade de contribuintes/responsáveis tributários, o que visa aumento da arrecadação nessa modalidade, ao tempo que possibilita ao terceiro eventual regressão contra o devedor.

Quanto ao contido no art. 2º, inciso III, letra C, a previsão visa, primeiro acertar a redação primitiva porque, ao tempo que previa o pagamento do parcelamento com base em 1% do faturamento mensal, limitava-o a 175 meses, o que redundou em permissão inócua, sem fundamento prático, e que tornou a previsão com base no faturamento, elemento figurativo, já que o limite de tempo previsto na lei para parcelamento é 175 meses. Assim, visando corrigir a anomalia, estamos



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

dobrando a base de cálculo, de 1% para 2%, ao tempo que estendendo o limite para trezentos e cinquenta meses como limite máximo.

O Art. 6º reproduz o teor do art. 10 da Lei nº 11.941/2009, procurando otimizar a arrecadação com base em recursos já dispendidos pelos contribuintes, porém, ainda não convertidos em receitas da União, o que otimizará a arrecadação com o efetivo ingresso em contas de Receitas, e evitará questionamentos judiciais dos contribuintes, bem como, irá atrair os contribuintes que possuem ações judiciais garantidas por depósito judicial, uma vez que, após aplicação dos descontos para pagamento à vista, o empresário poderá levantar o saldo remanescente no prazo de 30 dias.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



PL 4728/2020
00028

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN

(Ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se Item I à alínea C do inciso III do Art. 2º da Lei nº 13.496, de 2017:

1. - No caso de Pessoas Jurídicas enquadradas como Instituições Privadas de Ensino Superior Filantrópicas, cada parcela deverá ser calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita líquida da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

JUSTIFICAÇÃO

Tramita no Senado Federal o PL nº 4.728, de 2020, de autoria do nobre Senador Ricardo Pacheco (DEM/MG). O projeto reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.

Entendemos a relevância e a urgência da matéria no atual cenário de pandemia e dificuldades econômicas. A necessidade de regularização tributária permitirá às empresas um alívio em suas provisões, fato fundamental na manutenção do emprego e da renda no atual cenário

A presente emenda visa adequar a nobre finalidade do PERT à realidade das Instituições de Ensino Superior Filantrópicas. Hoje, essas organizações são requeridas pela Lei 12.101 de 27 de novembro de 2009 a



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

destinar 20% de sua receita anual ao oferecimento de bolsas de estudo que serão concedidas mediante critérios socioeconômicos.

Dessa forma, basear o pagamento das parcelas do Programa na métrica da Receita Bruta pode fazer com que tais organizações tenham a obrigação de arcar com parcelas que são desproporcionalmente mais custosas para elas do que para outros tipos de pessoas jurídicas que não têm a obrigação de destinar um percentual de sua receita anual ao oferecimento gratuito de suas atividades-fim.

As Instituições Filantrópicas de Ensino Superior cumprem papel fundamental no provimento e desenvolvimento da educação na sociedade brasileira. Ainda, desejam estar em situação de adimplência com o Fisco, de modo a gerar receita para que o Governo construa um país ainda melhor. Para isso, é necessário modelar o PERT de acordo com especificidades inerentes a este setor tão vital.

Nesses termos, pedimos o apoio dos nobres parlamentares a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. - PLEN

(Ao PL Nº 4.728, de 2020)

Altere-se o art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, para dar nova redação ao o inciso I do caput do art. 2º e incluir inciso IV no caput do art. 3º da Lei nº 13.496, de 2017:

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do mês de adesão ao Pert, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.;

..... (NR)

“Art. 3º

.....

IV – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, , vencíveis a partir do mês de adesão ao Pert, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva reproduzir, no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, modalidade de pagamento já prevista para os débitos no âmbito da esfera administrativa. Esta modalidade refere-se ao pagamento em espécie de, no mínimo de 5% do valor da dívida consolidada, com a possibilidade de utilização de créditos de prejuízos fiscais e base negativa de cálculo da CSLL, e pagamento de eventual saldo remanescente em até 60 parcelas.

Esta emenda, portanto, oferece mais uma alternativa ao contribuinte e via estimular a regularização de seus débitos perante a Secretaria da Receita Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**

PSDB/DF



PL 4728/2020
00030

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 13.496, de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, com a seguinte redação:

“Art. 2º

Art. 10

Parágrafo único. A medida prevista no *caput* atingirá somente o montante remanescente da dívida consolidada, subtraído o valor do pagamento em espécie a que se referem os incisos do art. 2º desta Lei, e perdurará somente enquanto não operacionalizada a consolidação pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.’ (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento, medida cautelar fiscal ou garantias prestadas administrativa ou judicialmente, a despeito da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), tal como prevê a redação atual do *caput* do art. 10 da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, salvo a exceção legalmente prevista, pode acarretar sérios prejuízos ao produtor rural pessoa física, em função do custo de manutenção das garantias até o fim do parcelamento.

Isso significa que o produtor rural pessoa física terá de arcar com o ônus financeiro da manutenção do gravame por até cento e setenta e cinco meses caso opte por esta modalidade de adesão, e, ao mesmo tempo, com o ônus financeiro decorrente do pagamento das parcelas mensais, o que equivale a dizer que o crédito tributário gozará de espécie de “dupla garantia”.

Essa questão, que não é nova na legislação, já que a medida foi também adotada na Lei nº 9.964, de 10 de abril 2000, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS (art. 3º, §3º), especificamente em relação à manutenção das garantias judiciais.

Sobre a questão, a fim de evitar a onerosidade excessiva do contribuinte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem interpretado que se deve compensar o montante já garantido no processo judicial na garantia a ser prestada dentro do refinanciamento (EREsp 1349584/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017).

No caso específico do Pert, a lei instituidora não exigia a prestação de garantia administrativa para adesão ao programa. Em contrapartida, a proposta de reabertura exige o pagamento em espécie de 5% (cinco por cento) do montante consolidado, como forma de substituir a garantia administrativa. Assim, no momento da adesão pelo contribuinte, a Fazenda receberá em espécie esse percentual mínimo, que será utilizado para quitação definitiva de débitos, na ordem do art. 7º, de modo a atingir primeiro os débitos não garantidos por depósitos judiciais.

Assim, não faz sentido a manutenção da garantia pelo prazo do parcelamento, no que concerne à integralidade da dívida consolidada, mas tão somente em relação ao remanescente (95%), em linha com o entendimento do STJ em relação ao Refis citado.

E mais, essa manutenção automática da garantia só se justifica enquanto não consolidada a dívida por parte da Receita Federal, tendo em vista que a operacionalização desse processo pode levar tempo. Enquanto isso, o contribuinte fica impossibilitado de obter a Certidão de Regularidade Fiscal junto ao Poder Público, o que pode, por exemplo, impedi-lo de obter crédito junto a instituições financeiras, e até mesmo inviabilizar a continuidade de suas atividades.

A inclusão do parágrafo único no art. 10 da Lei nº 13.496/2017, que se propõe, delimita objetivamente o alcance da medida, já que, uma vez consolidada a dívida, não faz mais sentido a manutenção de garantia equivalente ao montante da dívida tributária remanescente, na medida em que o parcelamento em si constitui modalidade autônoma de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, VI, do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



PL 4728/2020
00031

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR ZEQUINHA MARINHO
EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se o seguinte art. 6º ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

“Art. 6º Fica revogado o § 6º do art. 1º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017.”

JUSTIFICAÇÃO

A supressão do § 6º do art. 1º da Lei n. 13.496, de 2017, que se propõe, é necessária para abrir possibilitar o pagamento de débitos cuja declaração de inconstitucionalidade de lei tenha sido feita pelo Supremo Tribunal Federal (STF).

Isso se faz necessário em razão da existência de débitos fiscais que decorrem de compensações não homologadas pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) com créditos reconhecidos judicialmente mediante declaração de inconstitucionalidade de lei e que a atual legislação impede de serem incluídos no programa, ainda que isso constitua violação flagrante a direito assegurado por decisão do STF.

É importante ressaltar que a revogação em questão permitirá às empresas a inclusão de débitos sobre os quais a Receita contesta a extensão da declaração de inconstitucionalidade de lei como mero instrumento protelatório, dificultando ainda mais a situação das empresas, já bastante prejudicadas pelas consequências econômicas do período de pandemia.

Não é razoável que a Receita Federal continue utilizando artifícios para driblar decisões proferidas pela mais alta corte brasileira em flagrante prejuízo ao contribuinte. Por isso, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador ZEQUINHA MARINHO



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4728, de 2020)

Modifique-se o art. 2º do Projeto de Lei 4.728 de 2020:

“**Art. 1º**

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até a publicação desta Lei, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

§3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado em até 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

.....

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após a publicação desta Lei, inscritos ou não em dívida ativa da União;” (NR)

Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros



SENADO FEDERAL

créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em parcela única, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo



SENADO FEDERAL

negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput* e no §1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2020 e declarados até 31 de dezembro de 2021, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2020, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....” (NR)

Art. 3º

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis do primeiro ao quinto mês subsequente ao da adesão ao Programa, e o restante:

a) liquidado integralmente no sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até duzentos e trinta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do sexto mês subsequente ao da adesão ao Programa, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e



SENADO FEDERAL

não poderá ser inferior a um duzentos e trinta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, a Dívida Ativa da União encontra-se próxima a R\$ 2,5 trilhões, com mais de 4,7 milhões de contribuintes em débito, tendo uma grande concentração em créditos considerados irrecuperáveis – quase dois terços dos créditos têm a sua classificação pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional como C ou D. Esta emenda vem no sentido de reintegrar esse grande número de contribuintes à economia e recuperar recursos aos cofres públicos.

De forma resumida, a emenda modifica os prazos de adesão, dos débitos abrangidos, dos créditos de prejuízos fiscais e de parcelamentos dos débitos da reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária – PERT.

Considerando a persistência dos graves efeitos econômicos e sociais advindos da pandemia da Covid-19 no ano de 2021, propomos estender o prazo dos débitos abrangidos pelo programa até a publicação desta Lei.

Adicionalmente, para possibilitar tempo hábil a adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária – Pert, ampliou-se tal prazo para 90 (noventa) dias após a publicação da Lei referente ao projeto em tela.

Em razão dos efeitos da paralização de diversas atividades econômicas no decorrer de 2020, o uso de créditos de prejuízos fiscais para pagamentos dos débitos foi postergado para o ano fiscal de 2020.



SENADO FEDERAL

Por último, aumentou-se os prazos máximos de parcelamentos de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais para 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais, limitando a redução de juros de mora e multa de mora, respectivamente, em 80% (oitenta por cento) e 50% (cinquenta por cento).

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 22 de junho de 2021.

Senador ANGELO CORONEL
(PSD–Bahia)



PL 4728/2020
00033

SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728 de 2020)

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se a seguinte redação ao § 2º do art. 1º Lei nº 13.496, de 2017, modificada pelo art. 2º do projeto:

“Art. 1º

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, **inscritos ou não em Dívida Ativa da União**, vencidos até 31 de agosto de 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, **em discussão administrativa ou judicial, vinculados ou não a processos de representação fiscal para fins penais** ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no §3º deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela visa restabelecer os efeitos de norma que instituiu o PERT, reabrindo seu prazo para adesão.

Entende-se que tal norma se faz necessária diante da crise causada pela Pandemia do Coronavírus, a qual agravou a crise econômica no País e dificultou, sobremaneira, a capacidade das pessoas jurídicas pagarem os tributos devidos, lançados de ofício ou inscritos em Dívida Ativa da União.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Ainda, é possível afirmar que a reabertura será benéfica não somente aos que ingressarem no programa, mas também ao próprio Poder Público, que receberá os valores devidos e assim terá recursos nos cofres públicos neste momento de tamanha dificuldade econômica.

Diante desse panorama, compreende-se que se faz necessária a adição ao § 2º, do art. 1º, de modo que reflita também a possibilidade de adesão de débitos fiscais inscritos ou não em Dívida Ativa da União e, ainda, de débitos fiscais não constituídos definitivamente, nos termos da Súmula 24 o Supremo Tribunal Federal.

Isso significa que, o débito fiscal em discussão na via administrativa ainda não teve sua constituição definitiva e, por isso, não se pode imputar o fato típico, antijurídico e culpável.

Assim, deve-se permitir a possibilidade de adesão desses débitos fiscais, possibilitando aos devedores extinguirem tais débitos.

Sala das Sessões,

Senadora SORAYA THRONICKE



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 4.728, de 2020)

Dê-se a seguinte redação aos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

“Art. 2º

‘Art. 1º

.....

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, vencidos até 30 de junho de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de julho de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º

.....

III – o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de junho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União;

.....’ (NR)

‘Art. 2º

I – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista;

.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

.....’ (NR)

‘Art. 3º

.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a dezembro de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em janeiro de 2022, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 50% (cinquenta por



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, de 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

.....' (NR)''

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda que ora apresentamos é adequar a data de adesão à reabertura do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT); estabelecer nova abrangência do parcelamento, e fim de que alcance débitos vencidos até 30 de junho de 2021; e ajustar as datas de vencimento das parcelas de cada uma das modalidades de pagamento.

Acolhida a presente Emenda, o Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, poderá ser aprovado e atender aos seus objetivos iniciais, entre os quais, incentivar a regularização fiscal e ampliar, de modo célere, a perspectiva de arrecadação de recursos públicos.

Contamos, assim, com o apoio dos ilustres pares com vistas à aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senador LUIZ DO CARMO



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

EMENDA Nº - PLENÁRIO
(ao PL 4.728, de 2020)

Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e confere outras providências.

EMENDA

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º e 5º, do projeto de lei nº 4.728, de 2020, passam a ter a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 5º:

“**Art. 2º** A Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º 1º

§ 1º Poderão aderir ao Pert pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial ou falência e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º O Pert abrange os débitos de natureza tributária e não tributária, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, vencidos até 30 de junho de 2021, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, vinculados ou não a processos de representação fiscal para fins penais



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, desde que o requerimento seja efetuado no prazo estabelecido no § 3º deste artigo.

§ 3º A adesão ao Pert ocorrerá por meio de requerimento a ser efetuado até o dia 31 de dezembro de 2021 e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo, na condição de contribuinte ou responsável.

§ 4º A adesão ao Pert importa:

I - em aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei, de modo a constituir confissão irrevogável e irretratável dos créditos indicados pelo sujeito passivo, nos termos dos artigos 389 a 395 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

II - no dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos tributos vencidos após 30 de junho de 2021, inscritos ou não em dívida ativa da União; e

III - no cumprimento regular das obrigações com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

IV - revogado;

V - revogado.

.....

§ 7º A consolidação dos débitos no Pert se dará após quarenta e oito meses contados da data de pagamento de quaisquer das parcelas iniciais previstas, cabendo ao sujeito passivo cumprir com o disposto nesta Lei, sob pena de exclusão do parcelamento.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

§ 8º Não se aplica o § 7º para hipóteses de liquidação à vista dos débitos indicados pelo sujeito passivo.

§ 9º O Pert abrange débitos objeto de transação tributária, de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, cabendo ao sujeito passivo formalizar seu requerimento de adesão em uma das modalidades previstas nesta Lei.

Art. 2º

.....

I – pagamento:

a) em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º;

b) e a liquidação de multas, juros e encargos legais com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos, próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito parcelado, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até cento e vinte prestações adicionais, vencíveis a partir do mês seguinte ao do pagamento à vista.

II - pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2022, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

IV - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

§ 1º Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

§ 2º Na liquidação dos débitos, na forma prevista no inciso I do *caput*, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2019 e declarados até 31 de dezembro de 2020, próprios ou de terceiros, bem como créditos tributários ou não tributários devidos pela administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito parcelado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

§ 5º Os créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, utilizados para liquidação dos débitos de que trata esta Lei, não sofrerão a limitação de que trata a Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, podendo ser utilizados em sua integralidade para o



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

equacionamento dos débitos indicados pelo sujeito passivo.

- I - Revogado.
- II - Revogado.
- III - Revogado.
- IV - Revogado.

§ 6º Na hipótese de indeferimento dos créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o sujeito passivo efetue o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, em até sessenta parcelas mensais e sucessivas.

.....

§ 8º A utilização créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito, extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 9º A Secretaria da Receita Federal do Brasil dispõe do prazo previsto no § 7º, do art. 1º, para a análise dos créditos utilizados pelo sujeito passivo.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 3º

.....

I- pagamento da dívida consolidada em até duzentos e quarenta prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,2% (dois décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até duzentos e quatro prestações mensais e sucessivas.

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2022 a maio de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, e o restante:

a) liquidado integralmente até junho de 2022, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2022, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e de 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isolada e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Parágrafo único. Revogado.

I - Revogado.

II - Revogado.

III - Revogado.

III - pagamento integral do valor da dívida consolidada, em até em até doze parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de janeiro de 2022 ou a partir do requerimento de adesão de que trata o § 3º, do art. 1º, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios ou de terceiros, tributários ou não, cujo devedor seja a administração direta ou indireta



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

da União, inclusive as sociedades de economia mista, independentemente da natureza do débito parcelado, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput*, fica assegurada aos devedores a possibilidade de oferecimento de dação em pagamento de bens imóveis, desde que previamente aceita pela União, para quitação do saldo remanescente, observado o disposto no art. 4º ou no art. 4º-A, ambos da Lei nº 13.259, de 16 de março de 2016.

.....

Art. 5º Após adesão no Pert, caberá ao sujeito passivo desistir das impugnações ou dos recursos administrativos e das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão quitados e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundem as referidas impugnações e recursos ou ações judiciais, e protocolar, no caso de ações judiciais, requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos da alínea c do inciso III do *caput* do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

.....

§ 2º A comprovação do pedido de desistência e da renúncia de ações judiciais deverá ser apresentada na unidade de atendimento integrado do domicílio fiscal do sujeito passivo ou por meio de portal eletrônico, em até cento e vinte dias contados do pagamento da primeira parcela de quaisquer das modalidades de adesão escolhidas pelo sujeito passivo.

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Art. 6º Os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados e os créditos passíveis de restituição ou ressarcimento, já definitivamente reconhecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, serão automaticamente transformados em pagamento definitivo ou convertidos em renda da União e poderão ser utilizados, prioritariamente, para pagamento das parcelas iniciais das modalidades previstas nesta Lei ou para liquidação do passivo indicado pelo sujeito passivo.

.....

Art. 8º A dívida objeto do parcelamento será consolidada no prazo previsto no § 7º, do art. 1º, e será dividida pelo número de prestações indicadas.

.....

§ 3º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento.

Art. 9º

.....

.....

IV – a decretação da falência ou extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica optante, caso o administrador judicial, liquidante ou ex-sócio deixem de pagar as parcelas, na forma dos incisos I ou II;

.....



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

VI – Revogado.

VII - a inobservância do disposto nos incisos II e III do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados.

.....

Art. 10. A opção pelo Pert implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente, nas ações de execução fiscal ou qualquer outra ação judicial, salvo no caso de imóvel penhorado ou oferecido em garantia de execução, na qual o sujeito passivo poderá requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Parágrafo único. A critério da Procuradoria da Fazenda Nacional e desde que as despesas processuais adiantadas pela União sejam objeto de reembolso, as execuções fiscais em curso serão extintas, convertendo-se os gravames porventura efetivados na execução fiscal em arrolamento de bens, cabendo ao juízo da execução oficial os órgãos de registro de bens para conversão da constrição em arrolamento.

.....”

Art. 3º Poderão voltar a aderir ao Pert contribuintes que tenham sido anteriormente excluídos do programa.

Art. 4º Para contribuintes que adiram ao Pert a partir da data de publicação desta Lei, aos débitos relativos às contribuições sociais previstas na alínea “a” do inciso I e no



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores rescindidos ou ativos, em discussão administrativa ou judicial, ou provenientes de lançamento de ofício efetuados após a publicação desta Lei, não se aplicam prazos que excedam o autorizado pelo § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 5º Será utilizada a transação tributária de que trata a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para cumprimento do disposto nesta Lei, nas hipóteses de liquidação parcial ou total dos débitos indicados pelo sujeito passivo com créditos de quaisquer natureza, salvo se disponibilizado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ambiente virtual que permita tal opção ao contribuinte.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema tributário brasileiro, sobretudo as obrigações acessórias impostas aos contribuintes, geraram um custo financeiro enorme para as empresas fixadas em território nacional, situação que, ao longo dos anos, motivou a implantação de planos de regularização fiscal para contribuintes pessoas físicas e pessoas jurídicas.

Contudo, a dinâmica instituída pelos programas anteriores, analisando o movimento de adesões e exclusões dos contribuintes devedores, revelou uma baixa permanência dos contribuintes nos programas de parcelamento até sua total liquidação.

Um estudo produzido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, atualizado em 29 de dezembro de 2017,



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

evidenciou que *ao longo dos últimos 18 anos foram criados quase 40 programas de parcelamentos especiais*, indicando os seguintes como referências dos aludidos programas:¹

Programas a partir do ano 2000

- **Programa de Recuperação Fiscal (Refis)**, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - destinado somente a pessoas jurídicas; o valor da parcela é calculado pela aplicação de um percentual da receita bruta mensal (0,3% a 1,5%), com prazo ilimitado para pagamento e possibilidade de amortizar multas e juros com créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL. **Neste programa, houve a adesão de 129 mil contribuintes;**

- **Parcelamento Especial (Paes)**, instituído pela Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003 - destinado a pessoas físicas e jurídicas, estabeleceu o prazo de 180 meses para pagamentos das dívidas e redução de 50% das multas. **Neste programa houve a adesão de 374 mil contribuintes, sendo 282 mil pessoas jurídicas e 92 mil pessoas físicas.**

- **Parcelamento Excepcional (Paex)**, instituído pela Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006 - destinado somente a pessoas jurídicas, estabeleceu 3 (três) modalidades de parcelamento: em 6, 120 e 130 parcelas, com redução de 50% a 80% das multas e de 30% dos juros de mora. **No Paex houve a adesão de 244.722 contribuintes.**

- **Programa “Refis da Crise”**, instituído pela Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, e pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009 - nesse programa foram criadas 14 modalidades entre pagamento à vista e parcelamento de dívidas, com redução de 60% a 100% das multas e de 45% a 25% dos juros de mora, com a possibilidade de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para pagamento desses acréscimos (saldos após as reduções). **Este programa teve a adesão de 886.353 contribuintes, sendo 717.761 pessoas jurídicas e 168.592 pessoas físicas.**

¹ <https://receita.economia.gov.br/dados/20171229-estudo-parcelamentos-especiais.pdf>



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Programas a partir do ano 2013

- **Primeira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise:** a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, permitiu que os contribuintes pudessem, até 31 de dezembro de 2013, incluir no parcelamento especial os débitos vencidos até 30 de novembro de 2008;

- **Segunda reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise:** a Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014, alterou o art. 17 da Lei nº 12.865, de 2013, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 31 de julho de 2014

No total 102.176 contribuintes aderiram ao Programa, sendo 71.435 pessoas jurídicas e 30.741 pessoas físicas.

- **Terceira reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise:** A Lei nº 12.996, de 18 de junho de 2014, trouxe nova reabertura dos parcelamentos da Lei nº 11.941, de 2009. Essa reabertura possibilitou a inclusão de débitos vencidos até dezembro de 2013 e exigiu pagamento inicial de percentual de 5%, 10%, 15% ou 20% do valor da dívida, dependendo do montante a ser parcelado, que poderiam ser pagos em 5 parcelas nos primeiros 5 (cinco) meses do parcelamento.

- **Quarta reabertura do prazo de adesão ao Refis da Crise:** A Lei nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, alterou o art. 2º da Lei nº 12.996, de 2014, reabrindo o prazo para adesão ao parcelamento especial até o dia 1º de dezembro de 2014.

Foram registrados 326.948 contribuintes optantes, sendo 222.960 pessoas jurídicas e 103.988 pessoas físicas.

- **Programa de Regularização Tributária (PRT):** Instituído pela Medida Provisória nº 766, de 4 de janeiro de 2017. Nesse programa, débitos vencidos até 30 de novembro de 2016 poderiam ser liquidados da seguinte forma: i) 20% à vista e o restante com utilização de créditos de Prejuízo Fiscal ou Base de Cálculo Negativa da CSSL ou ainda outros créditos, ou então parcelados em 96 parcelas; ou ii) 24% em espécie, em 24 parcelas, e



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

o restante com créditos; ou iii) 120 parcelas escalonadas. **Este programa teve a adesão de 100.499 contribuintes, sendo 69.697 pessoas jurídicas e 30.802 pessoas físicas.**

- **Programa Especial de Regularização Tributária (PERT):** instituído pela Medida Provisória nº 783, convertida na Lei nº 13.496, o PERT teve o prazo para adesão reaberto por três vezes. Nesse programa, ao qual aderiram de 740.311 contribuintes, sendo cerca de 443 mil pessoas jurídicas e 297 mil pessoas físicas.

- **Parcelamento Especial para débitos do Simples Nacional** - por força do art. 9º da Lei Complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, foi permitido o parcelamento em até 120 (cento e vinte) prestações de débitos relativos às competências até maio de 2016 apurados na forma do Simples Nacional. **Aderiram 137.568 contribuintes.**

- **Parcelamento do PIS e da Cofins das Instituições Financeiras:** a Lei nº 12.865, de 2013, instituiu e a Lei nº 12.973, de 2014, reabriu o prazo para parcelamento em até 60 (sessenta) meses de débitos de Programa de Integração Social (PIS) e Contribuição para o Financiamento para a Seguridade Social (Cofins) devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de 80% das multas e de 40% dos juros de mora. **Ao todo, foram registrados 41 optantes no Programa.**

- **Parcelamento de débitos do IRPJ e da CSLL decorrentes da Tributação sobre Bases Universais (TBU):** a Lei nº 12.865, de 2013, instituiu e a Lei nº 12.973, de 2014, reabriu o prazo para parcelamento em até 180 meses de débitos de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e CSLL, decorrentes da aplicação do art. 74 da MP nº 2.158- 35, de 24 de agosto de 2001, vencidos até 31 de dezembro de 2013, com redução de 80% das multas e de 50%. **O Programa teve a adesão de 33 contribuintes.**

- **Profut - Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro:** a Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015, concedeu às entidades desportivas profissionais de futebol a possibilidade de parcelamento, em até 240 prestações mensais, dos débitos cujos fatos geradores tenham ocorrido até publicação da lei. As reduções concedidas foram de 70% das multas



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

e 40% dos juros. Após o prazo final de adesão, foram contabilizados 111 contribuintes optantes.

- **Programa de Regularização Rural (PRR)** - instituído pela Medida Provisória 793, de 2017, ofereceu aos produtores rurais pessoas físicas, ou àqueles que compraram essa produção, condições especiais para renegociarem suas dívidas relativas à contribuição de que trata o art. 25 da Lei 8.212, de 1991, conhecida como contribuição ao Funrural, vencidas até 30 de abril de 2017, mediante o pagamento, até dezembro de 2017, de 4% da dívida, sem reduções, e o restante da dívida com reduções de 25% das multas e 100% dos juros, e o restante em 176 parcelas.

- **Programa de Regularização de Débitos Previdenciários dos Estados e Municípios (PREM)** - instituído pela Medida Provisória nº 778, 2017, trouxe a possibilidade de parcelamento de débitos previdenciários de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de suas autarquias e fundações públicas em 200 parcelas, com entrada, sem redução de 2,4% da dívida e o restante com reduções de 40% das multas e 80% dos juros. **Esse programa contou com a adesão de cerca de 2.300 municípios e estados brasileiros.**

O ponto que mais chama atenção no estudo apresentado pela SRFB diz respeito ao comportamento dos contribuintes nos programas, notadamente a baixa taxa de liquidação, reflexo da alta taxa de exclusões, seja diante da incapacidade de cumulação das obrigações correntes com as obrigações contraídas nos programas de parcelamento, seja diante da inadimplência das parcelas do programa.

Os dados revelados no estudo expõem, de forma clara, não uma falta de compromisso de grande parte dos contribuintes, mas sim um sistema tributário que impede o contribuinte de se manter absolutamente regular, sobretudo diante do alto índice de exclusões, que flutuou entre 33,08% (Refis da Crise) e 90,92% (Refis).



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Não se pode olvidar que os percentuais também contemplam a migração das dívidas de um parcelamento mais antigo para um mais recente.

Contudo, a meu sentir, o item não inserido nos programas citados foi uma **cláusula de fidelidade**, capaz de motivar a manutenção dos contribuintes nos programas, de modo a aproximar o contribuinte da efetiva liquidação do débito.

Não há como negar o momento que o País vive de delicada situação econômica, instabilidade nas relações e imprevisibilidade quanto a retomada do crescimento econômico.

Por essa razão, em especial da imprevista pandemia que assolou o planeta, o contribuinte necessita de um olhar adequado, customizado, capaz de suavizar a transição do País de um estado de crise para um estado de paz social, temperado pelo tão almejado crescimento econômico, devendo o programa de parcelamento objeto da presente emenda acomodar a maior quantidade possível de contribuintes, afetados ou não pela crise.

Logo, a reabertura do PERT, com adequações em sua lógica para o momento vivido, deve se consolidar em quatro grandes eixos principais, todos com cláusulas de fidelidade capazes de reduzir o êxodo dos contribuintes do programa:



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

- Modalidade excepcional de parcelamento, com pagamentos mínimos ao longo do tempo, destinado àquele contribuinte que sofreu expressiva redução de seu faturamento;
- Modalidade de parcelamento com expressivas reduções e imediato pagamento em curto espaço de tempo;
- Modalidade de parcelamento alongada com reduções menores dos acessórios da dívida;
- Uso de créditos próprios ou de terceiros, tais como prejuízo fiscal, base de cálculo negativa da CSLL, inclusive aqueles devidos pela administração direta e indireta da União.

O programa deve observar as regras trazidas na lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020 [que *estabelece os requisitos e as condições para que a União, as suas autarquias e fundações, e os devedores ou as partes adversas realizem transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária* (art. 1º)] sobretudo como veículo adequado para condensação das hipóteses de uso de créditos próprios ou de terceiros e aquelas trazidas na Lei Complementar nº 174, de 2020, para que seja reaberto o prazo para adesão ao *programa especial de regularização tributária (PERT)*, nos termos da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, com atualização sistemática dos dispositivos da indigitada Lei.

Outro ponto importante é a possibilidade de extinção de execuções fiscais a critério da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Poder Judiciário acomoda, atualmente, um volume expressivo de ações, que já



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

ultrapassa a marca dos oitenta milhões de processos. Em percentuais aproximados, metade desse quantitativo são execuções fiscais e civis.

Em 2016, a PGFN instituiu o regime diferenciado de cobrança de créditos - RDCC, por meio da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, e estabeleceu, em seu art. 20, a suspensão das execuções fiscais de valor inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), nas hipóteses de inexistência de bens capazes de liquidar o passivo executado.

O citado dispositivo nasceu em razão de estudo que constatou que a manutenção do andamento de tais execuções fiscais gera um custo gigantesco para a União, a ponto de tornar inviável a cobrança de tais valores.

Em seu art. 10, por sua vez, o RDCC previu a remessa das certidões de dívida ativa para protesto extrajudicial, como forma de promoção administrativa para cobrança do débito, providência que gera resultado a custo zero para a União.

Por fim, vale destacar que a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação do passivo indicado pelo contribuinte, apenas para o fim de saldar os acessórios da dívida fiscal e não o imposto não recolhido, permitirá uma benéfica compensação entre o artifício contábil criado pela lei com a artificial dívida insuflada pelas sanções tributárias diante do não pagamento do tributo, afastando, assim, qualquer discussão sobre renúncia de receita.



SENADO FEDERAL

Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

Ademais, a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para liquidação de passivo fiscal vencido e não pago, ou seja, pagamento de parte do grande cheque sem fundo de que a União é detentora, reduzirá a massa de tais ativos contábeis, achatando expressivamente seu abatimento no imposto corrente, aumentando, dessa forma, a arrecadação de imposto de renda e da CSLL mês a mês.

Diante do exposto, sobretudo em razão do momento vivido de estagnação econômica e verdadeira crise nos mais diversos setores, apresento esta emenda ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, como alternativa para aumento da arrecadação da União e socorro ao ambiente econômico nacional.

Senado Federal, 29 de junho de 2021.

Senadora SORAYA THRONICKE
PSL/MS

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador

EMENDA Nº - PLEN

(ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se aos arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, na forma do art. 2º do Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, a seguinte redação:

“Art. 2º

‘Art. 2º

.....

VI - para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto de 2021 a março de 2022, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2022, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada;

.....’ (NR)

‘Art. 3º

.....

III - para as cooperativas e empreendimentos da agricultura familiar que trata a Lei 11.326 de 24 de julho de 2006 e seus regulamentos, pagamento em espécie de, no mínimo, 2% (dois por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em oito parcelas mensais e sucessivas, vencíveis

de agosto de 2021 a março de 2022, e o restante parcelado em até 240 (duzentas e quarenta vezes) prestações mensais e sucessivas, vencíveis a partir de abril de 2022, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 95% (noventa e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um duzentos e quarenta avos do total da dívida consolidada;

.....' (NR)''

JUSTIFICATIVA

A agricultura familiar tem exercido papel estratégico na economia brasileira e vem se consolidando progressivamente como a principal produtora dos alimentos que veem a mesa das famílias brasileiras. Justamente por este viés, de produzir majoritariamente alimentos de consumo direto ou pouco processados, como os grãos, frutas e legumes, carnes e ovos, e não commodities para exportação, é que este segmento produtivo precisa ser protegido e fortalecido por políticas públicas estruturantes e contundentes.

No entanto, a agricultura familiar no Brasil, com seus mais de 4 milhões de estabelecimentos, sofre diretamente e com mais incidência, os efeitos das intempéries climáticas, como secas e enchentes, os efeitos das oscilações de preços, que ora valorizam e ora depreciam fortemente os produtos, além de sofrerem as imposições que as cadeias produtivas muitas vezes exercem sobre a produção, neste caso, sendo um bom exemplo, a cadeia de leite e derivados.

Ademais, o setor vem sendo afetado pela pandemia e seus impactos econômicos, bem como pelas políticas de austeridade fiscal, em razão das quais foram reduzidos orçamentos de programas como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA.

É importante manter as organizações econômicas da agricultura familiar em funcionamento, saneadas e com condições de dialogar com o mercado, dando vazão à produção agropecuária familiar.

Para tanto, pede-se apoio à presente emenda, que prevê condições de adesão ao PERT adequadas à realidade da agricultura familiar.

Pede-se apoio aos pares para a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador Paulo Rocha
PT/Pará

EMENDA Nº - 2021

(ao PL nº 4728, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

Art. Não poderão aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pessoas jurídicas, de direito público ou privado cujo comportamento fiscal se caracterize pela inadimplência reiterada de tributos.

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do prazo para adesão ao PERT, motivada pelos impactos econômicos da pandemia, trará impactos às contas públicas, na medida em que os débitos podem ser regularizados com a previsão de vultosos descontos. Especialmente no contexto de restrições fiscais, é fundamental que o PERT seja focado em contribuintes que foram severamente afetados pela pandemia, evitando o “risco moral” pelo qual empresas ficam inclinadas a não pagar suas obrigações junto ao poder público, esperando pela abertura de mais um programa de renegociação dos débitos.

Deve-se ressaltar que os “refis” são bastante questionados pelos agentes do Fisco por muitas vezes funcionarem como uma premiação aos “maus pagadores”, que, contando com uma legislação permissiva, fazem recorrente uso do chamado “planejamento tributário lesivo”. Tal situação resulta, conseqüentemente, em forte desestímulo ao recolhimento dos tributos por parte daqueles que tradicionalmente honram seus compromissos.

Dessa forma, devem ser excluídos do PERT os chamados devedores contumazes, inclusive aqueles que aderem aos programas de refinanciamento dos débitos e no seu transcurso, deixam de honrar seus compromissos. Não se pode admitir a premiação a devedores contumazes, que tanto mal causam ao erário público.

Sala das Sessões,

Senador Jean Paul Prates (PT/RN)

EMENDA Nº - 2021

(ao PL nº 4728, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

Art. Não poderão aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham distribuído lucros ou dividendos a seus proprietários, sócios ou acionistas no último ano.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja fato que muitas empresas tiveram suas operações prejudicadas pelo surto da pandemia no país, é indispensável que se separe “o joio do trigo”. As dificuldades das micro e pequenas empresas para honrar seus compromissos são infinitamente maiores que as enfrentadas pelas empresas de grande e médio porte.

Deve-se ainda ressaltar que os “refis” são bastante questionados pelos agentes fiscais por muitas vezes funcionarem como uma premiação aos “maus pagadores”, que, contando com uma legislação permissiva, fazem recorrente uso do chamado “planejamento tributário lesivo”. Tal situação resulta, consequentemente, em forte desestímulo ao recolhimento dos tributos por parte daqueles que tradicionalmente honram seus compromissos.

Dessa forma, não é razoável equiparar a situação daqueles que efetivamente passam por dificuldades com a daqueles que, embora em boas condições, não recolheram seus tributos de forma tempestiva.

É possível separar “o joio do trigo” excluindo-se do PERT as empresas que distribuíram lucros e dividendo a seus proprietários, sócios ou acionistas. Não se justifica perdoar os débitos fiscais de empresas que obtiveram lucro.

Sala das Sessões,

Senador



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 4728, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

Art. Não poderão aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, que tenham distribuído lucros ou dividendos a seus proprietários, sócios ou acionistas no último ano.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja fato que muitas empresas tiveram suas operações prejudicadas pelo surto da pandemia no país, é indispensável que se separe “o joio do trigo”. As dificuldades das micro e pequenas empresas para honrar seus compromissos são infinitamente maiores que as enfrentadas pelas empresas de grande e médio porte.

Deve-se ainda ressaltar que os “refis” são bastante questionados pelos agentes fiscais por muitas vezes funcionarem como uma premiação aos “maus pagadores”, que, contando com uma legislação permissiva, fazem recorrente uso do chamado “planejamento tributário lesivo”. Tal situação resulta, consequentemente, em forte desestímulo ao recolhimento dos tributos por parte daqueles que tradicionalmente honram seus compromissos.

Dessa forma, não é razoável equiparar a situação daqueles que efetivamente passam por dificuldades com a daqueles que, embora em boas condições, não recolheram seus tributos de forma tempestiva.

É possível separar “o joio do trigo” excluindo-se do PERT as empresas que distribuíram lucros e dividendo a seus proprietários, sócios ou acionistas. Não se justifica perdoar os débitos fiscais de empresas que obtiveram lucro.



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

Sala das Sessões,

Senador



PL 4728/2020
00040

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

EMENDA Nº - 2021
(ao PL nº 4728, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020:

Art. Não poderão aderir ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) pessoas jurídicas, de direito público ou privado cujo comportamento fiscal se caracterize pela inadimplência reiterada de tributos.

JUSTIFICAÇÃO

A reabertura do prazo para adesão ao PERT, motivada pelos impactos econômicos da pandemia, trará impactos às contas públicas, na medida em que os débitos podem ser regularizados com a previsão de vultosos descontos. Especialmente no contexto de restrições fiscais, é fundamental que o PERT seja focado em contribuintes que foram severamente afetados pela pandemia, evitando o “risco moral” pelo qual empresas ficam inclinadas a não pagar suas obrigações junto ao poder público, esperando pela abertura de mais um programa de renegociação dos débitos.

Deve-se ressaltar que os “refis” são bastante questionados pelos agentes do Fisco por muitas vezes funcionarem como uma premiação aos “maus pagadores”, que, contando com uma legislação permissiva, fazem recorrente uso do chamado “planejamento tributário lesivo”. Tal situação resulta, consequentemente, em forte desestímulo ao recolhimento dos tributos por parte daqueles que tradicionalmente honram seus compromissos.

Dessa forma, devem ser excluídos do PERT os chamados devedores contumazes, inclusive aqueles que aderem aos programas de refinanciamento dos débitos e no seu transcurso, deixam de honrar seus compromissos. Não se



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Zenaide Maia

pode admitir a premiação a devedores contumazes, que tanto mal causam ao erário público.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2021

Senadora Zenaide Maia
PROS/RN



PL 4728/2020
00041

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

EMENDA Nº. – PLEN
(Ao PL nº 4728, de 2020)

Dê-se nova redação ao art. 5º e acrescente-se o art. 6º ao Projeto de Lei nº 4.728, de 2020, nos seguintes termos:

Art. 5º Acrescente-se a Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, os seguintes artigos:

“Art.17-A. O contribuinte que tiver aprovado em assembleia de credores seu plano de recuperação judicial poderá optar pela adesão ao parcelamento de que trata a Lei nº9.964 de 10 de abril de 2000, relativamente a todos os débitos, constituídos ou não, que possuir junto à Fazenda Nacional, de natureza tributária ou não tributária.

Art.18-B Fica vedado o ajuizamento, prosseguimento ou redirecionamento de execuções fiscais em face dos sócios da pessoa jurídica que tiver aprovado seu plano de recuperação judicial, ou de outras pessoas que se enquadrem nas hipóteses legais previstas nos art. 134 a 135 do CTN, enquanto o plano estiver sendo cumprido ou os atos executórios estiverem suspensos por determinação legal ou decisão judicial.”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo incluir no PL nº 4.728 de 2020, a alteração da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para nela inserir o art. 17-A, com o objetivo de oferecer um mecanismo efetivo de recuperação ao contribuinte que se encontra em recuperação judicial e teve seu plano aprovado junto à Assembleia de credores.

São incontáveis os impactos que a atual crise decorrente da pandemia



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

COVID-19 tem gerado no dia a dia das empresas. Desde o início da crise, o número de recuperações judiciais disparou. Segundo levantamento nacional realizado pela Boa Vista, os números das recuperações judiciais requeridas e deferidas no mês de junho de 2020 cresceram, respectivamente, 82,2% e 103,3% em relação ao mês de maio. Com relação ao mesmo período de 2019, o número de recuperações requeridas aumentou em 44,6%, enquanto as deferidas dispararam em 123,4%.

Os números, apesar de alarmantes, não são uma surpresa. Isto porque, desde o início da crise econômica que assolou o país em 2014, vem se observando um aumento gradual do número de recuperações judiciais no Brasil. Dados do SERASA demonstram que o número total de recuperações judiciais requeridas no país no curso do ano de 2015 (correspondente a 1287 pedidos) cresceu mais de 50% com relação ao número de requerimentos apurados ao final do ano 2014 (828 requerimentos de recuperação). Destes 1287 requerimentos realizados em 2015, apenas 291 casos tiveram o pedido de recuperação concedido, ou seja, apenas 22% dos pedidos de recuperação tiveram êxito na aprovação do plano e no atendimento dos requisitos para concessão da recuperação judicial.

Muitos dos planos de recuperação judicial aprovados contam com prazos de pagamento que superam 15 anos, com possibilidade de estabelecimento de prazo de carência, aliados a um deságio que chega a 70% dos débitos. E as empresas esforçam-se a pagá-los, sendo, ainda assim, poucos os casos de empresas que efetivamente conseguem se reerguer e voltar a crescer.

Um das causas impeditivas está no fato de que as empresas em recuperação judicial, geralmente, também devem ao Fisco. E o parcelamento tributário a que fazem jus está completamente dissociado da realidade. Não há qualquer deságio e o prazo de pagamento chega ao máximo de 84 meses.

O presente projeto pretende corrigir referida distorção, trazendo o parcelamento daquele que tiver o plano aprovado em assembleia de credores para um universo compatível com seu momento de retração, vinculando-o a um percentual de seu faturamento, de forma a que se torne efetivamente viável a superação da crise.

Sem essa medida, na prática, o Fisco nada conseguirá receber, eis que, na hipótese de o empresário conseguir atender seus credores privados, a exigência



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

integral e a curto prazo de todos os tributos pela Fazenda Nacional, certamente inviabilizarão seu negócio.

De acordo com a previsão contida no art. 47 da Lei nº 11.101/2005, o instituto da Recuperação Judicial tem por **finalidade principal viabilizar que a empresa devedora supere a situação de crise econômico-financeira**, como forma de se manter como fonte produtora de renda, de emprego aos trabalhadores e, ao final, satisfazer os interesses dos seus credores. Trata-se do chamado princípio da preservação da empresa.

Segundo levantamento realizado pela SERASA no ano de 2016, desde o período de junho de 2005 até dezembro de 2014, ou seja, após a vigência da Lei nº 11.101/2005, foram deferidos um total de 3.522 pedidos de recuperação judicial de empresas. Deste total, somente 946 processos foram encerrados no período, sendo que apenas 218 empresas voltaram às suas atividades e as demais 728 empresas tiveram sua falência decretada.

Desta forma, propõe-se a alteração da Lei nº 10.522/2002, para nela fazer incluir um art.17-A, como forma de se **instituir um parcelamento específico (nos termos do parcelamento popularmente conhecido como REFIS 1) - restrito às empresas em Recuperação Judicial que tiverem seus planos aprovados em assembleia de credores – que lhes permita saldarem seus débitos constituídos com a Fazenda Nacional**, em condições que ajustem o fluxo de pagamentos à realidade econômica da empresa, evitando que, tanto credores privados quanto públicos fiquem sem receber seus créditos ao final.

Importante dizer que houve o cuidado de restringir o acesso ao referido parcelamento apenas àqueles que tiverem seu plano de recuperação aprovado em assembleia de credores, limitando a um universo pequeno o número de beneficiários e, impedindo que o benefício seja utilizado como forma de planejamento fiscal por aqueles que dele não precisam, lesando os interesses do Fisco e prejudicando a arrecadação.

Conforme já demonstrado, o número de casos em que há o deferimento do processamento da recuperação judicial no país é baixo, sendo que destes, um número menor ainda é aprovado em assembleia de credores e possui êxito na concessão definitiva da recuperação. Tal fato evidencia inexistir perda significativa de arrecadação em caso de aprovação do presente projeto,



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

principalmente se considerado que, pelos motivos já expostos, tais valores muito provavelmente não chegariam a ser recebidos pelo Fisco se mantido o formato atual.

Sendo assim, conta-se com o apoio para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador **IZALCI LUCAS**
PSDB/DF



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

EMENDA Nº , DE 2021.
(ao PL 4728, de 2020)

Os arts. 2º e 3º da Lei nº 13.496, de 2017, constantes do art. 2º do Projeto de Lei nº 4728, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.496, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
‘Art. 2º
.....

III – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV –

V – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias contados da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

.....
.....(NR)'

'Art. 3º.....
.....

II – pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante:

a) liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80%



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

(oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; e

III – pagamento integral do valor da dívida consolidada, em 12 (doze) parcelas, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias contados a partir da data referida no §3º do art. 1º desta Lei, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

.....' (NR)"

JUSTIFICATIVA

O PL em destaque reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos de pagamento.

A presente emenda visa, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que o sujeito passivo que aderir ao Pert possa liquidar os débitos mediante



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

pagamento em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Ainda, estabelece o pagamento integral do valor da dívida consolidada, em espécie, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias, em 12 (doze) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora e de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas.

No tocante ao âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos, inscritos em dívida ativa da União, de forma que o pagamento seja em espécie de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de janeiro de 2021 a maio de 2021, e o restante liquidado integralmente em junho de 2021, em parcela única, com redução de 95% (noventa e cinco por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir de junho de 2021, com redução de 70% (setenta por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Ato contínuo, estabelece que o pagamento integral do valor da dívida consolidada, possa ser realizado em 12 (doze) parcelas, com vencimento da primeira parcela em até noventa dias, com redução de 100% (cem por cento) dos juros de mora, de 100% (cem por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e de 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios.

Vale ressaltar que a pandemia agravou e comprometeu de forma extraordinária a capacidade de as pessoas físicas e jurídicas pagarem os tributos devidos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB) e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Desta forma, a referida emenda almeja ajustar os prazos de pagamento para que as pessoas supramencionadas sejam estimuladas a liquidar seus débitos, especialmente as multas de mora que trazem valores exorbitantes, difíceis de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador MECIAS DE JESUS

serem adimplidos e cumpridos nos prazos de pagamento. Assim, as pessoas supramencionadas seriam estimuladas a liquidar seus débitos gerando, por consequência, o aumento de arrecadação que será relevante para o crescimento econômico do Brasil.

Ante o exposto, considerando a relevância da temática proposta, esperamos contar com o apoio de nossos Pares a sua aprovação.

Sala das Sessões, de julho de 2021.

Senador MECIAS DE JESUS



Gabinete do Senador Weverton

EMENDA ADITIVA Nº - PLEN

(ao PL nº 4.728, de 2020)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes dispositivos ao PL 4.728 de 2020 que “Reabre o prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), de que trata a Lei nº 13.496, de 24 de outubro de 2017, e ajusta os seus prazos e modalidades de pagamento” sobre assunto correlato:

“Art. Não poderão aderir ao Pert os contribuintes que tenham sido excluídos de dois ou mais programas federais de parcelamento anteriores ao instituído pela Lei nº 13.496, de 2017 e cujos débitos estejam inscritos em dívida ativa da União, ressalvados os casos em que os montantes estejam com exigibilidade suspensa ou integralmente garantidos”.

JUSTIFICAÇÃO

Não se desconhece do mérito louvável e da nobreza de propósito que o PL 4.728 de 2020 terá para a sociedade, mormente em tempos de pandemia onde os efeitos deletérios impostos pelas medidas restritivas quanto à circulação de pessoas e coisas tem desgastado sobremaneira a economia brasileira como um todo, com perda de arrecadação, desemprego em massa, fechamento de lojas e fábricas, dentre outros.

Porém, devem ser tomadas medidas para preservar o verdadeiro propósito da medida legislativa que vem a ser a salvaguarda e manutenção de atividade econômica das empresas e pessoas físicas severamente afetadas que REALMENTE necessitam e, por conseguinte, mereçam fazer parte do Programa Especial de Regularização Tributária (PERT).

No caso concreto, a emenda proposta ao PL 4.728 tem por objetivo evitar que contribuintes mal-intencionados, que fazem da inadimplência tributária o seu “modus operandi”, se apropriem do PERT para continuar a não recolher tributos devidos, que é o que acontece com os chamados devedores contumazes, os quais diferem daqueles contribuintes que enfrentam dificuldades no cumprimento de suas obrigações tributárias e que almejam pagar o que for efetivamente devido.

Esse novo PERT, apresentado nesse momento de grande crise social e econômica, é uma iniciativa legítima e justa, que pode, em um momento de tantas



Gabinete do Senador Weverton

adversidades, auxiliar os dois lados da relação tributária - agilizar o pagamento de tributos e melhorar a situação de contribuintes - mas para alcançar esse intento, deve-se evitar que o mesmo seja mais um estímulo para aqueles que, permanentemente, procuram se aproveitar de meritórios propósitos para continuar a lesar o fisco e a concorrência legal.

Só para se ter uma ideia, atualmente o estoque da Dívida Ativa da União gira em torno de R\$ 2,2 trilhões, correspondentes a débitos de 4,6 milhões de devedores.

Desse total, R\$ 1,4 trilhão são devidos por apenas 16 mil grandes devedores, assim consideradas as pessoas físicas ou jurídicas cujo débito consolidado supera R\$ 15 milhões.

Afora isso, o estoque da Dívida Ativa da União inscrito considerado de difícil recuperação ou irrecuperável gira em torno de 7,3 milhões de créditos, no valor de R\$ 1,3 trilhão e titularizados por 1,7 milhão de devedores.

Como se vê, o real propósito da medida vem a ser contribuir com a redução do estoque desses créditos, incrementando a arrecadação por meio de programa especial para atender àqueles que verdadeiramente dele necessitem.

Contudo, NÃO pode o PL 4.728 beneficiar o “devedor contumaz”, que não paga seus tributos e adota artifícios para ocultar o seu patrimônio, de sorte a impedir a penhora de bens ou a prestação de garantias em execução da dívida, sob pena de estimular práticas anticompetitivas que se valem da inadimplência substancial e reiterada para desequilibrar o mercado e lesar o Erário, privando a sociedade de recursos necessários ao atendimento dos anseios coletivos.

Por sinal, a preocupação com os devedores contumazes não é tema inovador no Congresso Nacional. Há no Senado Federal o PLS 284/2017 que regulamenta o artigo 146^a da Constituição Federal, pendente de parecer na CTFC (Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor) e na Câmara dos Deputados tramita o PL 1.646 de 2019, pendente de Parecer perante à Comissão Especial daquela Casa legislativa desde 11/10/2019.

A presente emenda vai ao encontro da valorização da concorrência leal, que inclusive vem sendo defendida por diversas organizações da sociedade civil, em especial do Instituto Brasileiro de Ética Concorrencial – ETCO.

De mais a mais, a Emenda na forma como proposta tem o condão de evitar distorções tributárias ao preservar a verdadeira justiça social e econômica ao eleger às Pessoas Físicas ou Jurídicas que realmente mereçam fazer parte do PERT por meio da implantação de “freios” e “contrapesos”.



Gabinete do Senador Weverton

Por estas razões então é que peço o apoio de meus nobres pares para que a presente Emenda seja integralmente acatada.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Senador Weverton

PDT/MA



PL 4728/2020
00044

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

EMENDA

(PROJETO DE LEI Nº 4.728, DE 2020)

Acresça-se o art. 2º-A ao Projeto de Lei n.º 4.728/2020, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. A Lei n.º 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º Aplica-se o disposto nesta Lei:

III - no que couber, à dívida ativa das autarquias e das fundações públicas federais, cujas inscrição, cobrança e representação incumbam à Procuradoria-Geral Federal e da Procuradoria do Banco Central do Brasil, e aos créditos cuja cobrança seja competência da Procuradoria-Geral da União, nos termos de ato do Advogado-Geral da União e sem prejuízo do disposto na Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997”.

“Art. 11

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo aplica-se também às:

III – empresas submetidas a regime de recuperação judicial, respeitados os termos e prazos fixados na Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, às empresas falidas e às sociedades submetidas a regime de liquidação extrajudicial, nos mesmos termos e condições concedidos às empresas em recuperação judicial.

§ 7º Desde que excepcionalmente demonstrada a vantajosidade da proposta, a ausência de



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

capacidade de pagamento da proponente e com vistas a observar a função social da empresa e proporcionar a manutenção de empregos, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria Federal, ou autoridade por eles delegada, poderá excepcionar os limites previstos nos incisos I, II e III do §2º.

§ 8º Fica assegurada aos devedores a possibilidade de utilização na transação tributária de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos ordinários próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, limitados a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), com a liquidação do saldo remanescente, pelo número de parcelas previstas para a modalidade de transação.

§9º Fica também assegurada a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento estabelecido pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional ou pelo Procurador Federal”

“Art. 14. Ato do Procurador-Geral da Fazenda Nacional disciplinará:

VI – as condições e requisitos para a aplicabilidade do disposto no art. 11, §7º”.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei n.º 4.728/2020 tem o nobre propósito de permitir o equacionamento das dívidas tributárias agravadas pela pandemia causada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, e que atingiu diversas empresas e setores produtivos de nosso País.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

No entanto, embora de elevado propósito de permitir a essas empresas a adesão ao PERT, há em nosso ordenamento, desde abril de 2020, o instrumento da transação tributária como meio eficiente e isonômico de equacionar essas dívidas, mediante propostas individuais ou por adesão.

Como se vê da justificação do eminente Senador RODRIGO PACHECO, autor da proposta, o Projeto de Lei visa suplantiar as atuais amarras legislativas previstas na Lei n.º 13.988/20 e permitir uma maior flexibilidade a atingir um maior número de contribuintes.

Em suas palavras: “Ainda que a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, tenha representado um avanço no relacionamento entre o Poder Público e o contribuinte, ela contém importantes impeditivos para a realização de acordos razoáveis, quando considerada a situação de emergência hoje existente. Isso porque são vedadas, em regra, transações que impliquem redução superior a 50% (cinquenta por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados; e que concedam prazos de quitação dos créditos superior a 84 (oitenta e quatro) meses”.

Pois bem. A presente emenda tem por finalidade justamente atacar as amarras mencionadas pelo Eminente Relator.

Em primeiro lugar, pretende-se a inclusão da Procuradoria do Banco Central do Brasil como destinatário da norma, permitindo, assim como a outras autarquias federais, que possa valer-se do instrumento de transação na cobrança das dívidas de titularidade do Banco Central.

Já a alteração proposta ao art. 11 da Lei n.º 13.988/20 procura melhorar as condições de negociação do Fisco Federal no âmbito da transação, aprimorando o instituto.

Incorporou-se, no inciso III do §4º, uma alteração legislativa já empreendida pela Lei n.º 14.112, de 24 de dezembro de 2020, que admite o desconto de até 70% (setenta por cento) a empresas em recuperação judicial e lhe concede prazos mais alargados de parcelamento. Considerando a similitude com as empresas falidas e em liquidação extrajudicial, pois ambas são automaticamente consideradas como créditos irrecuperáveis ou de difícil recuperação (§5º do art. 11), estendeu-se a elas idênticas condições já concedidas às empresas em recuperação judicial.

Já o §7º ao art. 11 pretende exatamente permitir que, em casos excepcionais, por autorização da Chefia da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou da Procuradoria Federal, possam ser concedidos descontos superiores a 50% (cinquenta por cento) e prazos mais dilargados do que aqueles ordinariamente previstos nos incisos I, II e III do §2º, concedendo maior



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador JORGE KAJURU

autonomia e poder de negociação às Procuradorias, justamente o empecilho o que motivou este Projeto de Lei.

O §8º, por sua vez, visa conceder idêntico benefício previsto neste Projeto de Lei aos contribuintes que optarem por transacionar suas dívidas tributárias ao invés de aderir ao PERT. Com isso, também na transação tributária passa a ser admitido o uso do prejuízo fiscal para amortizar parte da dívida com o mesmo limite imposto no PERT. Caso assim não se proceda, haverá esvaziamento do instituto, pois o contribuinte com prejuízo fiscal irá sempre preferir a adesão ao PERT, quando poderia obter condições melhores e mais vantajosas no curso de uma transação tributária.

E, por fim, o §9º pretende consolidar em sede legal previsão já constante na Portaria PGFN n.º 9.717/20, que admite a possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado (art. 8º, inciso VI).

Com essas alterações, acredita-se que o instituto da transação tributária sairá fortalecido e será mais um instrumento eficaz do Fisco para proporcionar o equacionamento das dívidas tributárias federais, mormente diante do agravamento da situação fiscal das empresas diante da pandemia do coronavírus.